



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	16
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
AUDITORA MURYEL HEY	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	20
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	21
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	25
Auditora MURYEL HEY	25
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	26
CORREGEDORIA-GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUVIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	27
Despachos	27
Informações	29
Atos de Alerta Municipais	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Audidores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-755884/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1313/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER. Licitação. Impossibilidade de fixação de preços de insumos agrícolas em proporção a grãos decorrentes do excedente de produção, inclusive no sistema do cooperativismo. Necessidade de regular licitação para obtenção da melhor proposta fixada em moeda corrente, com ampla competitividade entre os potenciais fornecedores. Possibilidade de dação em pagamento dos grãos na compra de insumos permitida de modo excepcional, desde que comprovada a vantagem para o interesse público. A inserção de cláusula prevendo a dação em pagamento como prerrogativa da Administração deve ser precedida de demonstração do gestor de que a opção não implicará em violação à ampla competitividade do certame, do contrário, cabe apenas como opção do credor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proposta pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER (IDR-Paraná), acerca de dúvida quanto a possibilidade de aquisição de insumos com dação de pagamento dos subprodutos da pesquisa, consistente no excedente da produção.

Como anteriormente delineado, argumenta a entidade que a pesquisa exige a

disponibilidade de insumos no momento exato de sua necessidade, sob o risco de prejudicar toda uma safra, o que um procedimento licitatório comum não atenderia, tendo em vista os trâmites do processo, que costumam gerar atrasos. Argumenta que a realização da licitação com antecedência poderia solucionar a questão, no entanto, como os preços dos insumos são cotados em dólar e sujeitos à variação cambial, a fixação de preços com antecedência se tornaria inócua. Por outro lado, a atividade de pesquisa tem como subproduto sementes originadas do excedente de produção, que possuiriam valor econômico suficiente para a aquisição dos insumos necessários para a pesquisa a ser efetivada na próxima safra.

Nesse contexto, o representante da entidade formula as seguintes questões:

1. É possível uma instituição Autárquica, com função precípua em seus estatutos, a realização de pesquisa agropecuária: básica e aplicada, prever que produtos agrícolas de safras já colhidas, especialmente Grãos de Milho e/ou Soja, subprodutos de pesquisa ("materiais inservíveis"), sejam utilizados nos Editais de Licitação e Contratos, como forma especial de pagamento total (dação em pagamento) na aquisição de Insumos Agrícolas (fertilizantes, corretivos, herbicidas, fungicidas, entre outros), mediante fundamentação acerca da maior vantagem, celeridade, comodidade, bem como a caracterização de prática comum entre os particulares?

1.1 A título de esclarecimento, informa-se que o Edital estabelecerá o quantitativo de todos os Insumos Agrícolas necessários para um determinado campo de pesquisa, até final da Colheita, retirando-os somente na exata medida da necessidade técnica e fixando o valor financeiro em equivalência de quilogramas de grãos de milho e/ou soja. Ao final da colheita, mediante avaliações dos quantitativos de insumos agrícolas utilizados, efetua-se o depósito em equivalentes quilogramas de subproduto para a Contratada. Os contratos seriam firmados pelo período de cada safra ou de 12 meses, podendo ser renovado pelo mesmo período, nos termos da legislação licitatória.

2. Não sendo possível a utilização dos subprodutos da pesquisa, nos Editais e Contratos, como forma especial de pagamento total de Insumos Agrícolas necessários, seria possível, ao menos, para o pagamento parcial?

O Parecer Técnico elaborado por engenheiro agrônomo da entidade foi devidamente acostado aos autos e nele constam potenciais vantagens do modelo pretendido pelo consulente[1].

Cumpridos os requisitos constantes no art. 311[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, houve o recebimento da presente consulta e foi determinado o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, conforme Despacho nº 73/22 – GCNB[3].

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou a inexistência de precedentes sobre o tema neste Tribunal de Contas, conforme Informação nº 10/22 – SJB[4].

O feito então seguiu seu regular trâmite, sendo encaminhado à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) para instrução.

A unidade técnica promoveu análise acurada do tema e manifestou-se no sentido de que a modalidade de contratação buscada pela entidade consistiria em uma permuta, que somente é possível entre órgãos da Administração Pública; apontou a ausência de critérios objetivos para a realização das licitações pelo modelo sugerido e o risco de superfaturamento; elencou as disposições legais acerca das contratações públicas que seriam violadas no modelo contratual proposto; destacou a inaplicabilidade das regras do regime de cooperativismo à Autarquia Estadual, que não poderia ingressar nos quadros de uma cooperativa agrícola como cooperado; defendeu a impossibilidade da dação em pagamento, que se restringiria a situações excepcionais, o que não seria observado na modelagem proposta, e sugeriu respostas no sentido da negativa do uso do instituto, conforme Instrução nº 3/22-1ªICE[5].

Na sequência, em atendimento ao artigo 252-C do RITCE-PR[6], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informou que "não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização" em relação à presente consulta[7].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) corroborou o opinativo da Inspeção de Controle, apresentando exemplos de leilões realizados pela EMBRAPA para a alienação do excedente de pesquisa como e opinou pela impossibilidade modelo proposto ela IDR-Paraná, conforme Instrução nº 503/22-CGE[8].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, discordou parcialmente das unidades técnicas, no sentido de que uma vez fixados os valores dos insumos em moeda corrente, a dação em pagamento dos grãos decorrentes do excedente de produção da pesquisa técnica é legal, desde que comprovada a vantagem ao interesse público, consoante disposto no Parecer nº 20/23 – PGC[9].

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à admissibilidade, embora análise superficial possa levar à conclusão de que o tema trata de caso concreto, o real questionamento trata de questão geral que se apresenta ao IDR-Paraná de modo contínuo, em decorrência de suas atividades, de modo que reitero o exposto no Despacho nº 73/22-GCNB e concluo pela existência dos requisitos previstos no art. 311 do RITCE-PR[10].

Pontuado isto, a questão de mérito objeto de análise na presente consulta consiste em dúvida com relação à possibilidade de pagamento de aquisição de insumos agrícolas, fertilizantes, corretivos, herbicidas, fungicidas, entre outros, mediante pagamento, por ele conceituado como "modalidade especial", com o excedente de produção de grãos do instituto gerado em suas atividades de pesquisa.

Contextualiza a questão com a intenção de estabelecer no edital da licitação o quantitativo dos produtos necessários à pesquisa e da transferência do excedente, equivalente em quilogramas, correspondente aos insumos à contratada, em contratos firmados para o prazo de 12 meses e possível prorrogação. Informa que o modelo proposto é utilizado por cooperativas agrícolas do Estado com sucesso e defende a utilização pela entidade.

Argumenta em seu pedido que a compra de insumos agrícolas por meio de regular licitação possui especificidades, com especial atenção à necessidade de entrega dos insumos em datas específicas, sob o risco de comprometimento de toda uma safra, o que poderia até ser equacionado com a realização de licitação com antecedência, mas a prática leva ao risco de oscilação dos preços dos insumos, especialmente decorrentes de variação no câmbio do dólar americano, pelo qual são fixados. Pontua a entidade que possui dificuldade na realização de licitações para aquisições

de insumos, especialmente na prévia fixação de preços, que em razão da variação diária da moeda estrangeira, por vezes implicam em licitações desertas.

Defende assim que a utilização dos subprodutos de pesquisa, consistente no excedente de produção de grãos, como dação em pagamento, que possuiriam valorização comercial também atrelada ao dólar americano e teriam quantitativo suficiente para a compra de todos os insumos necessários às suas atividades de pesquisa, seria medida adequada para saneamento dos problemas existentes.

A par disso, traz disposições legais que podem ser violadas com a prática proposta, mas defende a possibilidade da dação em pagamento dos grãos, como autoriza o artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[11].

A análise dos questionamentos apresentados, compulsando a argumentação trazida pelas unidades técnicas e os fundamentos apresentado no parecer do Ministério Público de Contas, permite concluir que apenas parte dos questionamentos apresentados pode ser respondida positivamente.

A questão posta pelo consulente perpassa pela necessidade de entrega sem atraso dos insumos agrícolas, sob pena de comprometimento de toda a safra e, consequentemente, da atividade finalística da entidade, que se encontra atrelada ao risco de ausência de fornecimento desses insumos, em razão do preço fixado na licitação ser alterado pela flutuação ordinária dos preços no mercado dos insumos, especialmente do mercado cambial, o que levaria ao cumprimento do contrato pelo fornecedor no preço fixado em eventual licitação.

Com o objetivo de superar tais dificuldades propõe um modelo de contratação no qual vincularia os preços dos insumos a um quantitativo de grãos, pois os produtos também possuiriam oscilação de acordo com a variação da moeda estrangeira, o que defende como utilização do instituto da dação em pagamento, em uma espécie especial de contratação.

Como bem delimitado pela inspeção de controle, o consulente propõe "a celebração de contratos administrativos com Cooperativas Agrícolas cujo objeto englobaria o (i) fornecimento de todos os insumos agrícolas necessários a realização da pesquisa e a (ii) respectiva armazenagem dos grãos, devendo constar nos respectivos editais/contratos que a cobertura dos custos dos materiais adquiridos e da armazenagem de grãos se daria com a entrega de parcela (ou totalidade) da colheita feita pelo IDR-Paraná às Cooperativas contratadas, sendo que os preços praticados seriam aqueles cotados no dia da entrega da colheita, inclusive em relação aos dos insumos adquiridos no decorrer do período".

Primeiramente, tem-se que o modelo buscado pelo gestor, ao prever o atrelamento do quantitativo de insumos agrícolas de modo proporcional a um quantitativo de grãos possuído, em decorrência do excesso de produção, enquadra-se no conceito de permuta, previsto no artigo 533 do Código Civil[12], como bem definido pela unidade técnica, o qual é explicado por Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald[13]:

O contrato de troca ou permuta é o negócio jurídico através do qual as partes e obrigam, reciprocamente, a dar uma coisa por outra, não envolvendo dinheiro. As partes envolvidas nesse negócio jurídico são denominadas permutantes ou tradentes. (...)

O objeto da permuta concerne a diferentes bens jurídicos, não envolvendo dinheiro, sob pena de caracterização de compra e venda. (...)

Trata-se de modalidade contratual, cujas obrigações são previamente estabelecidas pelos contratantes acerca dos bens a serem entregues, sem envolvimento de dinheiro.

A dação em pagamento, por sua vez é modalidade de extinção de uma obrigação, instituto do direito obrigacional que exige a existência de dívida prévia, conforme preveem os artigos 356 e 357 do Código Civil[14] e lecionam os autores supracitados[15]:

A dação em pagamento é uma causa extintiva das obrigações em que o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada, com efeito liberatório, extinguindo-se a obrigação (art. 356, CC). Trata-se de modalidade de adimplemento indireto.

(...)

Três requisitos simultâneos impõem-se ao aperfeiçoamento da dação:

- Pré-existência de um vínculo obrigacional entre as partes (...)
- Acordo entre o credor e devedor – a dação em pagamento não poderá ser imposta ao acipiens, não sendo ele obrigado a suportar unilateral alteração do plano obrigacional convenicionado. (...)
- Diversidade entre a prestação devida e a oferecida em substituição (...)

Assim, ao se buscar fixar uma proporção de valor dos insumos agrícolas em equivalência de quilogramas de grãos de milho e/ou soja o instituto não busca uma dação em pagamento, mas sim uma permuta, pois a intenção do consulente seria estabelecer tal obrigatoriedade desde o início do contrato, sem precificar previamente os bens envolvidos na transação, cuja atividade defende como difícil pela oscilação do câmbio da moeda estrangeira. Não se trata, portanto, de mera dação em pagamento, mas de permuta.

Definido o instituto pela sua natureza, tal sistemática representaria violação a vários postulados da legislação que rege as contratações públicas.

De plano, como bem explicitado na instrução, o art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual nº 15608/2007[16] restringe a permuta de bens móveis entre órgãos e entidades da Administração Pública, de modo que a pretensão do consulente violaria tal vedação legal.

Além disso, a aquisição dos insumos deve ser precedida da devida licitação, com respeito às normas legais que a regem, com início no adequado planejamento da contratação, definição de riscos da contratação e sua gestão, processo de seleção do fornecedor, contratação e execução contratual. Veja-se que, pela natureza do instituto, mesmo quando admitida, a dação em pagamento seria, em tese, adequada apenas na execução contratual, especificamente na fase de pagamento, o que será melhor detalhado adiante. De outro norte, todas as fases do procedimento devem, mesmo em caso de dação em pagamento, ser realizadas de acordo com os preceitos legais, mais especificamente à espécie, a definição do fornecedor em regular disputa entre os interessados e dos preços fixados em moeda corrente.

Assim, não cabe vincular a seleção do fornecimento de insumos ao pagamento de grãos. A Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XXI, consagra a obrigatoriedade de licitação, cujos princípios orientadores constam dos artigos 3º da Lei 8.666/93 e 5º da Lei 14.133/21:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]
 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
 Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
 Lei 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, o equacionamento dos riscos e a superação das dificuldades encontrados pelo gestor para a realização das compras públicas de que necessita devem ser realizadas com os instrumentos previstos no ordenamento.

No particular, observa-se que os riscos apresentados como motivação para a consulta podem ser devidamente geridos com os instrumentos legais existentes, inclusive o adequado planejamento de compras. O principal risco apresentado pela entidade seria o não fornecimento dos insumos licitados, em razão da variação dos preços pela oscilação do câmbio do dólar americano.

Este risco possui formas de ser equacionado no edital e no contrato, com instrumentos como o adequado planejamento previstos na Lei nº 8666/93 e 14.133/21.

Acerca da oscilação da moeda estrangeira há vários precedentes jurisprudenciais acerca do seu tratamento, no sentido de que, tratando-se de pequena oscilação, o risco é comumente assumido pelo contratado e assimilado na proposta. Já eventual alteração desproporcional no valor do dólar, ocasionada por evento específico, poderá dar causa a um reequilíbrio contratual, como já entendeu o TCU. Os seguintes precedentes demonstram o que foi sintetizado:

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1431/2017, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo) A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis. Acórdão 4125/2019 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas.

Também é possível ao órgão utilizar-se de instrumentos de garantia, como bem pontuado pela 1ª Inspeção do Controle Externo, há contratos de hedge que protegem os contratos em virtude de oscilações cambiais.

Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações trouxe previsões específicas quanto à necessidade de equacionamento dos riscos nas contratações, especificamente o artigo 103:

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

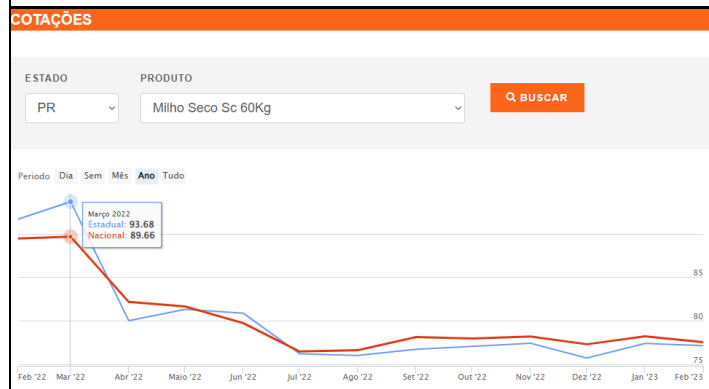
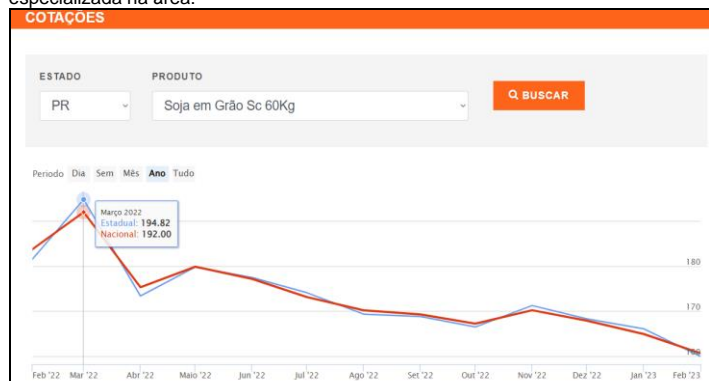
§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação

Relevante pontuar que embora a variação cambial impacte de modo semelhante os insumos agrícolas e os grãos produzidos pela entidade, há variáveis como origem da matéria prima e variações do comércio internacional que impactam apenas os insumos, bem como entressafra, variações de produtividade, condições climáticas, que impactam os grãos, não sendo adequado o estabelecimento, em edital de licitação, de proporção entre os produtos pelo aspecto econômico, apenas com base na variável cambial, conforme defende o consultente.

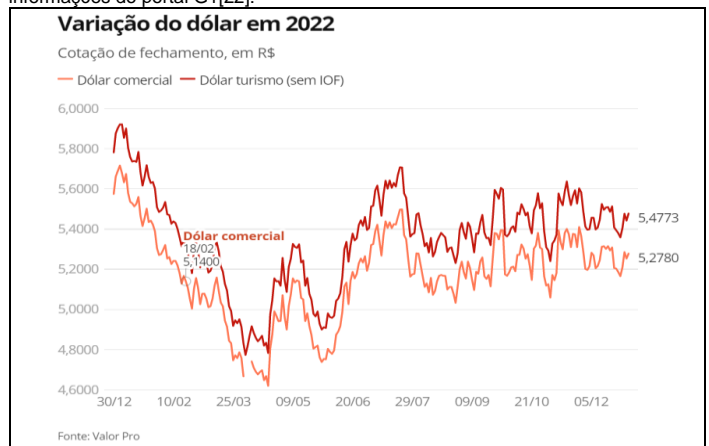
A título de ilustração, a cartilha da Aprosoja apresenta uma fórmula para a cotação da soja, na qual a variação cambial é apenas uma das variáveis de sua formação[17], que ainda apresentam variações internas. Nesse contexto, informações obtidas em sites especializados demonstram que os insumos agrícolas tiveram grande oscilação nos anos de 2021 e 2022. No ano de 2021, os insumos acumularam alta superior a 100% na média[18]. Já no primeiro semestre de 2022 houve oscilações, existindo produtos com queda acentuada de preço até altas expressivas, com variações que foram de -18,34% até 33,33%[19].

Enquanto isso, no ano de 2022 o preço da soja[20] teve queda de 13,36%, passando de R\$ 194,82 em março para R\$ 168,26 a saca de 60 Kg em dezembro, e o do milho[21] teve queda de 19,16%, passando de R\$ 93,68 em março para R\$ 75,73 a

saca de 60 Kg em dezembro, conforme os gráficos do portal Agrolink, mídia especializada na área:



Já a cotação do dólar, apesar das oscilações, teve variação anual em 2022 com queda de R\$ 5,32%, tendo oscilado durante o ano entre R\$ 4,61 e R\$ 5,71, conforme informações do portal G1[22]:



As informações demonstram que os preços dos insumos e dos grãos não estão diretamente atrelados, embora sofram com a variação da moeda estrangeira, atrelar o fornecimento do valor dos insumos às commodities produzidas em razão das dificuldades decorrentes das variações cambiais representaria desconsiderar todas as demais variáveis que influem na formação dos preços e traria grande risco de aquisição dos insumos para valor distante do menor preço, critério que deve nortear as licitações públicas, consoante preveem os artigos nº 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e nº 33 da Lei 14.133/21[23].

De outro norte, a licitação deve promover ampla competitividade entre os interessados, com parcelamento das atividades sempre que possível, de acordo com a finalidade de cada item, conforme preveem os artigos nº 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e 40, inciso V, alínea b, da Lei 14.133/21[24].

Nesse ínterim, também não seria adequado cumular o fornecimento de insumos agrícolas, que podem ser fornecidos por empresas diversas, com o serviço de armazenamento de grãos, atrelados à necessidade de recebimento do excedente da produção do instituto, conjugação que viola também o postulado do parcelamento e inevitavelmente limitaria a competitividade do certame.

Inaplicável a lógica do cooperativismo, uma vez que cabe a cada produtor rural a livre escolha da entidade que melhor atende seus interesses, enquanto a Administração Pública deve buscar a melhor proposta, ou nos termos da Nova Lei de Licitações[25], a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com ampla competitividade fixada em critérios objetivos, o que não se vislumbra no modelo proposto.

Como bem consignado na instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo, não há razoabilidade na filiação da entidade pública a uma cooperativa, pois (i) não há motivo excepcional que justifique a sua filiação; (ii) falta de correlação entre as atividades econômica dos cooperados e da Entidade Estatal e, o mais relevante, (iii) há completa incompatibilidade entre o arcabouço legal aplicado às cooperativas com o regime jurídico de direito público a que se submete o IDR-Paraná.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.764/79 define como cooperativa a união de pessoas para objetivo comum, com a contribuição de bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente

se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Ainda, o artigo 6º, inciso do referido Diploma Legal excepciona a possibilidade de admissão de pessoas jurídicas:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

(...)

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

Por sua vez, o artigo 2º da Lei Estadual nº 20.121/19 traz as finalidades básicas do IAPAR - EMATER:

Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER tem por finalidades básicas:

I – a promoção do desenvolvimento rural, tecnológico, socioeconômico, político e cultural da família rural e seu meio, em atuação conjunta com a população rural e suas organizações;

II – a pesquisa e a inovação técnico-científicas no meio rural mediante o desenvolvimento e a transferência de tecnologias e a execução de políticas públicas que priorizem a inclusão social e produtiva capazes de promover a competitividade da agricultura e o bem estar do produtor rural e suas famílias;

III – a divulgação, o apoio e a promoção de ações de ensino, pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis baseados nos preceitos da ciência agroecológica;

IV – a coordenação e provimento de soluções de engenharia rural em empreendimentos voltados ao desenvolvimento agropecuário, na infraestrutura logística de estradas rurais e de armazenagem, do abastecimento e segurança alimentar, de classificação de origem vegetal e de energias renováveis;

V – ações coordenadas visando a produção de alimentos saudáveis e de alta qualidade;

VI – a certificação de propriedade rurais produtivas sustentáveis e éticas, com emissão de selo certificador, conforme critérios e a serem definidos pelo próprio Instituto.

De plano, observa-se que a finalidade da cooperativa é a execução de atividade econômica, que não é a finalidade de uma autarquia estadual. Especificamente, o IAPAR-EMATER possui finalidades de desenvolvimento, pesquisa técnica e inovação sua área que, embora tenham valor econômico, esse viés não constitui o objetivo da entidade. Ainda, o cooperativismo prevê a constituição com bens e serviços para a cooperativa, o que não pode ser prestado pela autarquia de modo direto.

Também, não seria possível a compra de insumos ou a venda direta de produtos à cooperativa pela entidade filiada sem o processo de licitação, uma vez que somente pode ser dispensada nos casos expressos previstos em lei. Já o fornecimento de bens por cooperativa somente é possível caso se sagre vencedora do processo de licitação específica para os produtos, respeitadas as normas específicas que regem a participação dessas entidades em certames públicos, como prevê o artigo 16 da Nova Lei de Licitações[26].

Pontuada a impossibilidade de relacionamento da autarquia com entidades cooperativas como filiada, há necessidade de trazer alguns apontamentos acerca da precificação de compras pela Administração Pública, contextualizados ao tema objeto da consulta.

Pois bem. Por expressa disposição legal, há necessidade de que, mesmo sujeitos a flutuação, os preços dos insumos sejam fixados no edital do certame, mediante adequado processo de planejamento de contratação, em moeda corrente nacional, que estejam balizados nos preços praticados no âmbito da Administração Pública, e, após o pregão com efetiva competitividade, estejam previstos no contrato, nesse sentido temos os seguintes dispositivos legais:

Lei 8.666/93:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (sem grifos nos originais).

Lei 14.133/21

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

Dessa forma, a legislação de regência exige que a entidade apresente os preços dos insumos que deseja adquirir no edital de licitação, estabelecidos em moeda corrente, com adequado planejamento, não sendo legal a fixação de modo proporcional aos

grãos excedentes de produção. Além disso, o critério de julgamento deverá ser o menor preço, também estabelecido em moeda corrente.

No ponto, há concordância do Parquet, quando afirma “Ou seja, o instrumento convocatório da aquisição deverá indicar de maneira precisa seu objeto e os recursos orçamentários necessários à compra. Da mesma forma, os valores dos bens pretendidos deverão ser fixados em moeda corrente nacional”.

Não se descuida das dificuldades e desafios que a aplicação das normas de aquisições públicas traz aos gestores, mas o caso em análise possui soluções dentro dos sistemas, o que se observa com a realização de vários pregões por institutos de ensino federais para a aquisição de insumos agrícolas necessários às suas atividades[27], não sendo adequada a intenção do gestor de se eximir da realização da licitação devida sob o a defesa de incongruência do sistema.

Assim, conclui-se que o modelo contratual proposto pelo IDR-Paraná, no sentido de se utilizar o modelo do cooperativismo e estabelecer uma vinculação proporcional entre o quantitativo de insumos e um quantitativo de grãos decorrente de excesso de produção não encontra respaldo legal, bem como não considera todas as variáveis econômicas que influenciam esses mercados, de modo que o primeiro questionamento deve ser respondido negativamente.

Já quanto à possibilidade de utilização do excedente de produção para pagamento dos insumos, em efetiva dação em pagamento, houve divergência entre as unidades técnicas e o Ministério Público de Contas. Enquanto as primeiras defenderam a impossibilidade, o Parquet defendeu ser possível, uma vez delimitado o preço dos insumos em moeda corrente, desde que demonstrada a vantagem da medida, em detrimento à regular alienação.

A análise dos fundamentos apresentados e dos precedentes trazidos permite concluir pela excepcional possibilidade de dação em pagamento dos grãos decorrente do excedente de produção da Autarquia para pagamento de insumos agrícolas, no contexto específico apresentado pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, a alienação de bens móveis deve, como regra, ser efetivada por licitação, confirme o que está previsto no art. 17, II, da Lei nº 8.666/93, no art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/21 e 6º, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07. Não obstante, a Lei Estadual permite a dação em pagamento de bens móveis, desde que comprovada a vantagem ao interesse público:

Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Lei 14.133/21

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I - existência de interesse público devidamente justificado;

II - prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III - autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV - licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

Ocorre que, como consignado e fundamentado pelo Parquet, é possível que haja vantagem ao interesse público na dação em pagamento dos grãos excedentes de produção e há precedentes jurisprudências que admitem a prática, inclusive com previsão no edital.

Assim, o que não se admite pela legislação é a vinculação dos insumos de modo proporcional aos grãos, sem fixação dos valores dos insumos e dos grãos em moeda corrente, com efetiva competição entre fornecedores na licitação, ou deixando-se o estabelecimento dos preços no momento da execução contratual, hipóteses nas quais além das irregularidades apresentadas, os riscos da flutuação de preços em ambos os produtos seriam integralmente assumidos pela Administração.

Não obstante, uma vez licitados os insumos agrícolas de modo regular e fixados os seus preços em moeda corrente, com ampla competitividade entre empresas interessadas em fornecer os produtos, considerando as especificidades da atividade realizada pelo consultante, é possível que seja verificada situação excepcional apta a

justificar a dação em pagamento do excedente de produção, para pagamento dos insumos anteriormente contratados com preços fixados mediante regular processo licitatório, inclusive com previsão no edital de licitação.

Importante consignar que essa sistemática também afastaria o instituto da permuta, uma vez que ambos os produtos teriam avaliação específica e pontual, efetuadas na forma legal e no momento adequado, os insumos pela licitação ordinariamente realizada e os grãos pelo mercado de commodities, ambos precificados em moeda corrente.

Veja-se que a legislação exige que haja vantagem ao interesse público para a dação em pagamento, elemento sobre o qual deve recair a análise do gestor. Destarte, é possível que no momento da liquidação e pagamento dos insumos o preço dos grãos seja atrativo, a justificar a entrega ao fornecedor dos insumos, em comparação com a formulação de um procedimento licitatório para alienação, com os custos a ele inerentes, considerando as atividades necessárias e o risco de oscilação dos preços dos grãos.

Ocorre que a situação deverá ser analisada pontualmente, de acordo com a realidade de mercado no momento, não cabendo, em regra, predefinição. Isso porque, apesar de possuírem variação de acordo com o câmbio do dólar, como anteriormente tratado, os grãos possuem outras variáveis que podem implicar em variações de preços, como exemplo, a unidade técnica pontuou eventual momento de colheita, em que os preços dos grãos costumam registrar baixa, não sendo adequada a dação em pagamento neste período, por representar claro prejuízo em relação à venda em momento de entressafra.

Pontuado isso, a previsão da dação em pagamento como prerrogativa da administração também é possível. Como apresentado pelo Ministério Público de Contas, há precedentes de uso tanto por esta Corte quanto por órgãos do Poder Judiciário. Contudo, sua prática deve ser precedida de cuidados acerca da efetiva existência de ampla competitividade no certame.

Tomando o exemplo apresentado pelo Parquet, a aceitação de veículos usados é prática de mercado e aceita por praticamente 100% das empresas atuantes na atividade, de modo que a previsão da dação em pagamento naquele caso não prejudica a competitividade. No particular, trata-se da consagração do postulado de que as compras da administração pública devem se sujeitar a condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado, conforme preveem os artigos 15, inciso III, da Lei 8.666/93 e 40, inciso I, da Lei 14.133/21[28], o que também pode ser observado no caso.

Como exposto, o procedimento licitatório tem como finalidade a seleção da melhor proposta, com respeito ao princípio da ampla competitividade. Além disso, a regra dos contratos administrativos é que os pagamentos sejam feitos em moeda corrente, consistindo a dação em pagamento a exceção.

Partindo dessas premissas, tem-se que a utilização da dação em pagamento como prerrogativa da entidade pública exige, no momento do planejamento da contratação, demonstração de que há no mercado número de empresas suficiente que aceitem o pagamento dos insumos em grãos. Caso o número de empresas seja limitado, a licitação deve seguir a regra, prever o pagamento em dinheiro e como opção do credor o recebimento em grãos, pois a existência de um número limitado de empresas no certame violaria a ampla competitividade, princípio que prepondera em relação à exceção na forma de pagamento.

Dito de outro modo, a análise da vantagem ao interesse público da dação de produtos em pagamento pressupõe e existência de ampla competitividade no certame que originará o contrato, de modo que apenas se existirem empresas suficientes a competir pelos preços dos insumos considerando essa modalidade de pagamento como obrigatória é que ela pode ser inserida no edital do certame como prerrogativa da Administração.

A análise deve ser feita no momento do planejamento de contratação e caso demonstrada a vantagem e a existência de ampla competitividade é regular a inserção da dação em pagamento como prerrogativa da administração. Por outro, pode, caso ausentes tais premissas, ser inserida como faculdade do credor, nos exatos termos do artigo 356 do Código Civil[29].

Assim, conclui-se que embora a dação em pagamento seja medida excepcional, é permitida pela legislação, de modo que a sua utilização no pagamento de insumos agrícolas com excedente de produção por entidade que possui finalidade específica na área pode, em certas hipóteses, ser benéfica, quanto pode, pelas variáveis mercadológicas, não ser adequada, devendo ser adotada de modo específico, sem previsão genérica, apenas quando a vantagem para a Administração se confirmar, com a devida justificativa, demonstrada por elementos robustos. A sua previsão como prerrogativa da Administração no edital de licitação é permitida, consiste na adoção de condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado e exige demonstração, na etapa de planejamento do certame, de que não haverá violação ao princípio da ampla competitividade da licitação.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER (IDR-Paraná) e, no mérito, pela RESPOSTA nos seguintes termos:

Questionamento:

É possível uma instituição Autárquica, com função precípua em seus estatutos, a realização de pesquisa agropecuária: básica e aplicada, prever que produtos agrícolas de safras já colhidas, especialmente Grãos de Milho e/ou Soja, subprodutos de pesquisa ("materiais inservíveis"), sejam utilizados nos Editais de Licitação e Contratos, como forma especial de pagamento total (dação em pagamento) na aquisição de Insumos Agrícolas (fertilizantes, corretivos, herbicidas, fungicidas, entre outros), mediante fundamentação acerca da maior vantagem, celeridade, comodidade, bem como a caracterização de prática comum entre os particulares?

A título de esclarecimento, informa-se que o Edital estabelecerá o quantitativo de todos os Insumos Agrícolas necessários para um determinado campo de pesquisa, até final da Colheita, retirando-os somente na exata medida da necessidade técnica e fixando o valor financeiro em equivalência de quilogramas de grãos de milho e/ou soja. Ao final da colheita, mediante avaliações dos quantitativos de insumos agrícolas utilizados, efetua-se o depósito em equivalentes quilogramas de subproduto para a Contratada. Os contratos seriam firmados pelo período de cada safra ou de 12 meses, podendo ser renovado pelo mesmo período, nos termos da legislação licitatória.

Resposta:

Não é regular a vinculação de aquisição de insumos a um quantitativo de grãos

decorrentes de excedente de produção por autarquia especializada, inclusive com o uso de cooperativas rurais, uma vez que os valores dos insumos devem ser balizados no preço de mercado, ser fixados em moeda e corrente, como exigem os artigos 5º da Lei nº 8.666/93 e 12, inciso II, da Lei nº 14.133/21, e a seleção do fornecedor deve ser efetuada em regular processo licitatório com atendimento aos princípios que o regem, em especial no tema, a ampla competitividade, em atendimento ao artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

A dação em pagamento de excedente de produção de entidade técnica para pagamento de fornecedores, dentro da exata natureza jurídica do instituto, é legal, desde que observada a excepcionalidade e demonstrada a vantagem ao interesse público, conforme prevê o artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A demonstração da vantagem deverá ser efetivada pontualmente, devendo os preços dos insumos terem sido objeto de prévia licitação que garanta a seleção da melhor proposta de fornecimento e cotados em moeda corrente, e os grãos a serem utilizados avaliados de acordo com o mercado, de modo independente e com a devida justificativa, demonstrada por elementos robustos e consideradas as variáveis que podem impactar os preços, inclusive futuras.

A inserção de previsão de dação em pagamento dos grãos excedentes de produção no edital de licitação para compra de insumos como prerrogativa da Administração Pública depende da demonstração de que não haverá prejuízo à ampla competitividade do certame, com a existência de potenciais fornecedores que aceitem essa modalidade de pagamento em número suficiente para a garantia de tal princípio, do contrário, caberá apenas como faculdade do credor, com prevê o artigo nº 356 do Código Civil.

Questionamento:

Não sendo possível a utilização dos subprodutos da pesquisa, nos Editais e Contratos, como forma especial de pagamento total de Insumos Agrícolas necessários, seria possível, ao menos, para o pagamento parcial?

Resposta:

Respeitados o regramento legal e as premissas consignadas na resposta ao primeiro questionamento, o excedente de produção de grãos pode ser utilizado tanto para pagamento integral como parcial das compras de insumos efetuadas pela entidade pública.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenaria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, formulada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER (IDR-Paraná) e, no mérito, RESPONDER nos seguintes termos:

Questionamento:

É possível uma instituição Autárquica, com função precípua em seus estatutos, a realização de pesquisa agropecuária: básica e aplicada, prever que produtos agrícolas de safras já colhidas, especialmente Grãos de Milho e/ou Soja, subprodutos de pesquisa ("materiais inservíveis"), sejam utilizados nos Editais de Licitação e Contratos, como forma especial de pagamento total (dação em pagamento) na aquisição de Insumos Agrícolas (fertilizantes, corretivos, herbicidas, fungicidas, entre outros), mediante fundamentação acerca da maior vantagem, celeridade, comodidade, bem como a caracterização de prática comum entre os particulares?

A título de esclarecimento, informa-se que o Edital estabelecerá o quantitativo de todos os Insumos Agrícolas necessários para um determinado campo de pesquisa, até final da Colheita, retirando-os somente na exata medida da necessidade técnica e fixando o valor financeiro em equivalência de quilogramas de grãos de milho e/ou soja. Ao final da colheita, mediante avaliações dos quantitativos de insumos agrícolas utilizados, efetua-se o depósito em equivalentes quilogramas de subproduto para a Contratada. Os contratos seriam firmados pelo período de cada safra ou de 12 meses, podendo ser renovado pelo mesmo período, nos termos da legislação licitatória.

Resposta:

Não é regular a vinculação de aquisição de insumos a um quantitativo de grãos decorrentes de excedente de produção por autarquia especializada, inclusive com o uso de cooperativas rurais, uma vez que os valores dos insumos devem ser balizados no preço de mercado, ser fixados em moeda e corrente, como exigem os artigos 5º da Lei nº 8.666/93 e 12, inciso II, da Lei nº 14.133/21, e a seleção do fornecedor deve ser efetuada em regular processo licitatório com atendimento aos princípios que o regem, em especial no tema, a ampla competitividade, em atendimento ao artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

A dação em pagamento de excedente de produção de entidade técnica para pagamento de fornecedores, dentro da exata natureza jurídica do instituto, é legal, desde que observada a excepcionalidade e demonstrada a vantagem ao interesse público, conforme prevê o artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A demonstração da vantagem deverá ser efetivada pontualmente, devendo os preços dos insumos terem sido objeto de prévia licitação que garanta a seleção da melhor proposta de fornecimento e cotados em moeda corrente, e os grãos a serem utilizados avaliados de acordo com o mercado, de modo independente e com a devida justificativa, demonstrada por elementos robustos e consideradas as variáveis que podem impactar os preços, inclusive futuras.

A inserção de previsão de dação em pagamento dos grãos excedentes de produção no edital de licitação para compra de insumos como prerrogativa da Administração Pública depende da demonstração de que não haverá prejuízo à ampla competitividade do certame, com a existência de potenciais fornecedores que aceitem essa modalidade de pagamento em número suficiente para a garantia de tal princípio, do contrário, caberá apenas como faculdade do credor, com prevê o artigo nº 356 do Código Civil.

Questionamento:

Não sendo possível a utilização dos subprodutos da pesquisa, nos Editais e Contratos, como forma especial de pagamento total de Insumos Agrícolas necessários, seria possível, ao menos, para o pagamento parcial?

Resposta:

Respeitados o regramento legal e as premissas consignadas na resposta ao primeiro questionamento, o excedente de produção de grãos pode ser utilizado tanto para pagamento integral como parcial das compras de insumos efetuadas pela entidade pública.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 8.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

3. Peça nº 10.

4. Peça nº 11.

5. Peça nº 13.

6. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Peça nº 17.

8. Peça nº 15.

9. Peça nº 20.

10. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

11. Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordinada-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

12. Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagar por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

13. FARIAS, Cristiano de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único, 2ª Edição. Salvador: Ed. Juspodv, 2018, pág. 1193.

14. Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

15. Idem, ibidem, págs. 811-812.

16. Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

I. [...]

II. De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

17. Segundo o documento: O preço da soja a ser pago ao produtor envolve as seguintes variáveis: a) Cotação da soja na Bolsa de Chicago (CBOT) com vencimento pré-estabelecido; a) Prêmio praticado no porto; a) Custos portuários; a) Custo com o frete rodoviário; a) Câmbio. <http://www.aprosoja.com.br/storage/site/downloads/comunicacao/publicacoes/cartilha-de-comercializacao5671920b9bd93.pdf>. Acesso em 02/02/2023.

18. <https://www.canalrural.com.br/noticias/precos-dos-insumos-subiram-em-2021/>, Acesso em 02/02/2023.

19. [https://faespsenar.com.br/confira-a-variacao-de-precos-de-produtos-e-insumos-agricolas/#:~:text=Insumos%20agropecuarios&text=Entre%20os%20fertilizantes%2C%20na%20comparação,25%20\(-18%2C34%25\)](https://faespsenar.com.br/confira-a-variacao-de-precos-de-produtos-e-insumos-agricolas/#:~:text=Insumos%20agropecuarios&text=Entre%20os%20fertilizantes%2C%20na%20comparação,25%20(-18%2C34%25).). Acesso em 02/02/2023.

20. <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/pr/soja-em-grao-sc-60kg>. Acesso em 02/02/2023.

21. <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/pr/milho-seco-sc-60kg>. Acesso em 02/02/2023.

22. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/29/dolar.gntml>. Acesso em 02/02/2023.

23. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

24. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

25. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

26. Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

27. <https://licitacao.ufersa.edu.br/2022/10/26/pregao-eletronico-n-o-38-2022/>

<https://www.ifsudestemg.edu.br/licitacoes/barbacena/pregao-srp/2021/2021-10-aquisicao-de-materiais-e-insumos-agricolas>

<https://ifs.edu.br/seriao/administracao-e-planejamento/licitacoes-e-contratos/pregoes/>

28. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

29. Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

PROCESSO Nº:-167955/23

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1323/23 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de segundo aditivo ao contrato nº 27/2019. Alteração quantitativa. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/19 firmado por este Tribunal com a PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA e que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para os veículos pertencentes à frota deste Tribunal de Contas.

O aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, art. 112, § 1º, inc. II.

O relatório de execução contratual está na peça 05.

A concordância expressa da contratada está na peça 13, fls. 03.

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 13.

O limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado.

A minuta 2º termo aditivo ao contrato n.º 27/2019 esta acostada na peça 15.

O presente expediente foi instaurado a partir do Ofício n.º 94/23-DA (peça 2) no qual a Diretoria Administrativa justificou (peça13) que o Termo Aditivo decorre da necessidade de alteração no quantitativo inicialmente previsto. Conforme acompanhamento da unidade constatou-se um aumento no consumo de combustível diesel S-10, que a presente necessidade decorreu da substituição de 2 (dois) veículos, modelo Trailblazer, da frota própria deste Tribunal por 7 (sete) veículos da frota de locação (item 2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/21).

A Supervisão de Licitações e Contratos anexou a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/209, e esclareceu que o valor atualizado do Diesel S-10 é meramente estimativo, pois o valor até a efetiva assinatura deste aditivo pode oscilar para menos ou para mais, e que o Tribunal realiza o pagamento com base no preço à vista do litro de combustível praticado no momento do abastecimento, acrescido da taxa de administração.

Os autos foram encaminhados a Diretoria de Finanças – DF que apresentou a Informação n.º 237/23-DF (peça 17), com a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000321 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 280135/23) bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes, se houver.

Por sua vez a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 123/23-DIJUR (peça 19), opinou pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 27/2019 (peça 15) com recomendações.

Ato contínuo, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 40/23-CI (peça 20), teceu suas considerações e quanto à adequação do objeto à necessidade atual da Administração, considerou tal situação formalmente justificada no pedido de aditivo elaborado pela DA (peça 02), e submeteu os autos à apreciação superior, com as recomendações da DIJUR (peça 19).

Em sequência o Ministério Público de Contas – MPC, pelo Requerimento 25/23-PGC (peça 21), optou pelo retorno do feito à SLC, para os esclarecimentos necessários em relação ao quantitativo de gasolina comum utilizado para o cálculo do limite legal de modificação contratual e o percentual calculado pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Através do Despacho134/23-SLC a Diretoria Administrativa prestou os esclarecimentos necessários e retornou os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Após análise do despacho 134/23-SLC onde a unidade justificou o incremento ao contrato, o Ministério Público de Contas através do parecer 139/23-PGC (peça 23), aceitou as justificativas e manifestou-se pela possibilidade de formalização do aditivo.

É o relato

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 2.º termo aditivo ao Contrato n.º

27/2019 com vistas a seu incremento quantitativo no que tange ao combustível diesel S-10 e redução no que concerne à gasolina comum, firmado com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Consoante exposto na minuta, o aditivo pretendido tem fundamento no artigo 65, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Conforme se extrai do caput do artigo acima exposto, alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas.

No caso em tela, como atestado pelas unidades técnicas, foram apresentadas nos autos justificativas e posicionamentos aptos a ensejar as alterações pretendidas.

Dessa forma, entendo cumprido o requisito.

Ainda em observância a norma acima colacionada, foi juntada ao protocolado a manifestação da Contratada concordando com a minuta proposta (peça 3, fl. 3).

Cumprido ressaltar que a Diretoria Jurídica concluiu ser possível a alteração contratual solicitada pela SLC, e concluiu pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 27/2019 (peça 15), sendo as recomendações sanadas através do despacho 134/23-SLC (peça22), como bem pontuou o Douto Ministério Público de Contas no seu parecer 139/23(peça 23).

Por fim, ratifico o entendimento de que as alterações contratuais propostas vão ao encontro das necessidades e dos interesses desta Corte, mantendo o objetivo precípuo do estágio.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2019, celebrado com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com vistas com vistas a propiciar o acréscimo quantitativo de seu objeto sendo o incremento de 20 mil litros de combustível tipo Diesel S-10 para fornecimento ao Tribunal de Contas, nos termos da Minuta acostada na peça 15.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2019, celebrado com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com vistas com vistas a propiciar o acréscimo quantitativo de seu objeto sendo o incremento de 20 mil litros de combustível tipo Diesel S-10 para fornecimento ao Tribunal de Contas, nos termos da Minuta acostada na peça 15;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-352604/23
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
 INTERESSADO:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA,
 ELOI JOSE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ADVOGADO / PROCURADOR-THAINA DA CUNHA ANDRADE
 RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1324/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 052/2023. Município de Jardim Alegre. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Município de Jardim Alegre-PR, de acordo com as Leis Autorizativas nº 2499/2023, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Jardim Alegre, por um período de 12

meses. Sustenta o representante, que o instrumento convocatório viola a vedação da aplicação de taxa negativa, pois a disputa do certame será pautada pelo "maior desconto no percentual de taxa de administração", permitindo a apresentação da referida taxa negativa.

1.2. FORMA DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:						
Item	Quantidade de Cartões Estimada	Descrição	Preço Unit./mês Máximo	Taxa de Administração	Preço Uni./mês reajustado com a Taxa (valor da proposta)	Preço Total Estimado Anual com a taxa (valor da proposta)
01	450	Valor unitário/ mês....	R\$ 200,00%	R\$	R\$

1.2.1. Forma de julgamento, MAIOR DESCONTO NO PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - com ADMISSÃO DE TAXA NEGATIVA. Conforme planilha do item 8 - DA FORMULAÇÃO DE LANCES

Arguiu que o dispositivo viola o disposto no artigo 175 do Decreto nº 10.854/21[1] e no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022[2]. Além disso, impede a competitividade do certame, pois permite: (i) que grandes empresas exerçam domínio no mercado, em flagrante prática de monopólio econômico; (ii) que haja fraude ao conceder "desconto", quando na realidade, este é passado aos estabelecimentos credenciados que, por sua vez, repassam o sobredito "deságio" ao consumidor final.

Deste modo, pleiteou cautelarmente a paralisação do procedimento licitatório, para que seja readequado, com o afastamento da possibilidade de aplicação de taxa negativa.

Por meio do Despacho nº 691/23, recebi a representação, bem como concedi a cautelar pela suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/23, do Município de Jardim Alegre, na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observo que há indícios da ocorrência da ilegalidade mencionada. Isso porque, embora este Tribunal de Contas[3] tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa, a recente Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa, em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

(TCU – Acórdão 459/2023 – Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Neste contexto, ao permitir a apresentação de proposta com taxa negativa, o procedimento licitatório incorreu em ato contrário a disposição de lei.

Portanto, entendo presentes a fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora, em face do risco iminente da apresentação de propostas contrárias aos ditames da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, sendo imperiosa a concessão da cautelar, para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º[4] do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 691/23- GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 691/23- GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos

de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. por meio do Acórdão 2250/17 – STP, da Consulta nº 21901-5/16.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº-338172/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1326/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Honório Serpa. Pendências na Agenda de Obrigações. Falhas decorrentes de migração de dados entre sistemas de informática. Pelo Deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo Município de HONÓRIO SERPA, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de pendência consistente no descumprimento da agenda de obrigações no ano de 2023.

Argumenta o requerente que as falhas decorrem da execução do contrato firmado com a empresa IPM Sistemas, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 59/2022, cujo serviço de migração de dados ocorreu em 10 de maio de 2023, sendo que a gestão até aquele momento vinha fazendo uso de sistemas de empresa que não venceu o certame. Apresentou precedentes desta Corte que deferiram a emissão da certidão mesmo com pendências na agenda de obrigações e requereu a emissão por um período mínimo de 60 dias para regularização do SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 2022/23-CGM[2], manifestou-se pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória, em virtude das pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, o que impediria a emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/12-TCE-PR.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 2009/23MEX[3], informou não existirem pendências em relação à entidade em seus registros, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 297, § 1º, do RITCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, apresentou concordância com a unidade técnica e opinou pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, consoante disposto no Parecer nº 383/23-3PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do caso, em conjunto com os precedentes existentes nesta Corte, permite concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Com efeito, observa-se que há apenas um impedimento para a emissão da certidão liberatória apontado na instrução da CGM consistente no não atendimento da Agenda de Obrigações. As obrigações não atendidas consistem na falta de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal dos meses de 2023, conforme extrato constante da instrução.

Em que pese o RITCE-PR determinar a obrigação do cumprimento da agenda de obrigações para emissão da certidão, entendo que no caso é possível a emissão e modo excepcional, uma vez que a falha decorre de fatos alheios à Administração Municipal, consistentes na migração de dados entre sistemas de informação.

Apesar de o gestor não ter apresentado documentos que comprovem as alegações, foi possível constatar a efetiva contratação da empresa IPM Sistemas pelo Contrato nº 11/2023, disponível no portal da transparência do Município[5].

Além disso, recentemente foi deferida a emissão de certidão liberatória ao Município de Bituruna em situação semelhante, conforme Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno: (...)

Na petição inicial, o município esclarece que o atraso na "Agenda de Obrigações" é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema "Desktop" para o sistema em "Nuvem" (Cloud), que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município. (...)

(Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno. Processo de Certidão Liberatória nº 50181/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 08/02/2023.

Portanto, diante contexto fático disponível, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo adequado o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Honório Serpa.

3. VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido protocolado pelo Município de Honório Serpa, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido protocolado pelo Município de Honório Serpa, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 03.

2. Peça nº 05.

3. Peça nº 06.

4. Peça nº 07.

5.

https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-149/con_licitacoes.faces?mun=JSkUxS4PCTUUrQZfXEha4R7LHaPMclj. Acesso em

26/05/2023.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
DE 12 A 15 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 436237/16 Adiado por férias do(a) relator(a) - não bloqueia votação desde 29/05/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: Agenor Peron Dorigon, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 1005942/16 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: CLAUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEEMI OKANO

Processo: 134630/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - não bloqueia votação desde 29/05/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), R. M. REZENDE & CIA LTDA (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO), RODRIGO AUGUSTO CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUIZ), ROGERIO MENDES DE REZENDE (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16 Vista desde 02/05/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 203900/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, LUIZ HENRIQUE RANUCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142944/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, LEONIDES FERREIRA DE MELO, VAGNER TABORDA DA ROCHA

Processo: 145412/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, DIOGO SENKO VERLI, OLACIR APARECIDO FEDOSI

Processo: 159901/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, REGINALDO BUGLIANI

Processo: 173742/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ERIVALDO DA CRUZ, PAULO AUGUSTO GOYA

Processo: 181389/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ELDIMAR MESSIAS LOPES

Processo: 188634/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, GILMAR SCHMIDT, VANDERSON RODRIGO ZANINI

Processo: 189231/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES, RODRIGO RODRIGUES

Processo: 189630/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 189827/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS, MARCOS BERTA

Processo: 190922/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 196750/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 201959/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 208082/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, RINALDO SANTANA DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

Processo: 208902/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

Processo: 213701/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, ELCIO WSZOLEK, MARINO KUTIANSKI

Processo: 216662/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182310/21 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 678247/22
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA)
Interessado: CHRISTOPHER DOS SANTOS RUFINO, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA), TATIANE SILVA DOS SANTOS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 651906/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 861342/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 291448/15 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 489700/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessados: ADAN CAMARGO SANTOS, ADAO DA LUZ, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ADINEIA DE FATIMA SOARES GRISOSKI, ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FRANCA FERREIRA, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANE DE MIRANDA, ADRIELE MARQUES DE PAULA, AILA MARIA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS, ALESSANDRA DAS

GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ALEXANDRA PORTELA DOS SANTOS, ALEXANDRA PRAXEDES, ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA, ALEXANDRO DARCI DOLINSKI, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALICE DE SOUZA DELINSKI, ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE CASTRO STEMPNHAK, ALINE MARIA MENDES CURTO DE CAMARGO, ALINE SEDORKO, ALINE TOPOROWICZ, ALISSON ROCHA, ALLESSON LOPES FERRAZ, ALTANIR BOENO NEVES, AMANDA DE MELLO SILVA, AMANDA HUK, AMAURI CESARIO DE SOUZA, AMAURI MARQUES DE MIRANDA, AMERICO LUNARDELLI NETO, ANA CLAUDIA DE GOES BOROWIAKI, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA EVA MARTINS DIAS, ANA FLAVIA FILLUS, ANA KAROLINE CAMARGO, ANA LUCIMARA GONCALVES, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANA PAULA MARTINS DE CASTRO, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANDERSON GRZIEBELUCKA NEVES, ANDERSON SCHLOSSER, ANDRE LUIZ MAINARDES, ANDREIA CRISTINA DE GOIS GARCIA, ANDREIA DOS SANTOS PEDROSO, ANDREIA GALVAO DA SILVA CAMARGO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA VICENTE DA SILVA, ANGELA HNEDA, ANGELA MARA SERATTO TRAIANO, ANGELA MARIA LOURENCO HOLM, ANGELA PATRICIA TRAVENSSOLI VIEIRA, ANGELICA DE JESUS DELGADO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANNA KAROLINA BENEVENUTO, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VOINAROSKI, ARIANE DE CASSIA TOZETTO, BARBARA THAIS SILVA DE LIMA, BEATRIZ RIBEIRO, BEATRIZ TERESINHA WOLFF, BEATRYZ SANTOS RIBEIRO FREIRE, BETSI MENDES DA ROCHA, BIANARA APARECIDA HAAS, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BIANCA REGINA AGGIO, BRENDA LARA GRZEBIELUCKA GALDINO, BRONISLAU DOLGAN NETO, BRUNA CAMARGO DELEZUCK, BRUNA KRIKS DOS SANTOS, BRUNA TAYLTA CASAGRANDE, BRUNO ATTILIO MAZZARDO, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, BRUNO VINICIUS DE LARA JUSTUS CHEMIN, CALINA DO ROCIO DE MELO, CAMILA MACHADO CARNEIRO, CARINE ALVES, CARLA ANDREIA DANILAU, CARLA DANIELE BENTO, CARLA DENISE DE ASSIS DIAS, CARLA NATALI DA SILVA, CARLA REJEANE ECKERT, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CAROLINA CARVALHO, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CASSIA TAYANNE BILOBRAN, CATARINA NOVOSAD, CERLA OLIVEIRA DE CAMPOS, CHARLES HNATIUK, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, CHRISTIANE VIEIRA DE ALMEIDA, CIBELLE CRISTINA DOROSKI DOS SANTOS, CIBELLI BENHUK, CINTHIA RODRIGUES RENTZ, CLAREANE DE LARA, CLARICE PAULA BOJEK TEIXEIRA, CLAUDETE DE FATIMA FERREIRA SALES REGAILE, CLAUDIA ADRIANO MELLO, CLAUDIA LIDIANI BIGASKI GARCZAREK, CLAUDINEIA FABIANE TITENIS, CLEBERSON VEIGA, CLEVERSON VALENTIM, CRISTIANE APARECIDA JANUARIO, CRISTIANE APARECIDA MARIA, CRISTIANO MOREIRA PINHEIRO, CRISTINA BOENO NEVES BRITO, CRISTINE DANIEL CORDEIRO, DALILA MARTINS BUENO, DANIELE ALVES LOPUCH, DANIELE DE FATIMA PINTO DA LUZ, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DANIELLE BAPTISTA ESPOSITO, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DARLI ACELINA PUPO KIEL, DAYANE REGINA SIUTA, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO, DEBORA ALVES DE LIMA, DEBORA CRISTINA MALINOSCKY ANTONIASSI, DEBORA CRISTINE LEIFELD, DEBORA DUARTE, DEBORA REGINA CORDEIRO, DIRCE KACHUTSKI FILA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, EDINA KUCHE ANTUNES BUENO, EDNEI APARECIDO DO VALLE, EDRICA NABOZNY VALOROSKI, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELENA DURVINA LACOMSKI, ELENIR THOMAZ, ELIANA ALVES MENDES, ELIANA APARECIDA RIBEIRO, ELIAS MOREIRA, ELIDIANE TWORECK, ELISA RODRIGUES DE CRISTO MOREIRA, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISANGELA LEMES DOS SANTOS DUPLA, ELIZABETH REINECKE, ELIZE CRISTIANI DE QUADROS, ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS, ELLEN MEDEIRO, ELOINE FERREIRA PADILHA, ELOISE STEFANI DE ALMEIDA, EMANUELLA NATALY DOBGINSKI, EMANUELLE BEATRIZ VERGILIO MACHADO KREMES, EMANUELLE MACHADO MARTINS, EMERSON JORGE DOS SANTOS, EMILIA CRISTINA GALVAO MESSIAS, ERIKA PATRICIA SILVA KISSILEVICZ, ERNANI SOARES, ESTELA BALDANI PINTO, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, FABIANE DOMINGOS DA SILVA, FABIELE STELLE, FABIO ELIESER BATISTA, FABIOLA DOS SANTOS MENDES, FERNANDA AVILA PERES, FERNANDA DA SILVA MARTINS, FLAVIA ELAINE KERNITSKEI, FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA MENDES DOS SANTOS, FLAVIA REGINA MARTINS, FLAVIA SAULLA GRDEN, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, FRANCIELE MARQUES, FRANCIELE MEROTTO, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELLY GERONIMO, FRANCISCA AVANIR DA LUZ E SOUZA, GABRIELA DOS SANTOS DE MIRANDA, GABRIELA MARQUES SIQUEIRA, GABRIELI DA SILVA, GEOVANA DA SILVA, GESSIKA MARDJORY RIBEIRO, GHENIFFER MACIEL DOS SANTOS, GIANNI APARECIDA DA ROSA, GILMARA ANDREIA SANTOS, GISELE APARECIDA KEREK, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLADIS MAYSIA RAMOS BERTOLETTI, GLENDA GABRIELLY PINHEIRO, GUILHERME DE CARVALHO, GUILHERME KOVALIC, HELEN CRISTINI ROMANOWSKI DE OLIVEIRA, HELIO ALVES TEIXEIRA, HUELITON LINCON PLACHTA, IARA CAMARGO SCHLUTER, IGOR FERREIRA DOS SANTOS, ILVA APARECIDA MARCONDES FERREIRA ORTIZ, IONE HORST, ISABEL APARECIDA MAINARDES, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELA GOMES POTHIN, ISABELLA JAMILE DOS SANTOS, IURY DE MATTOS, IVAINE MARIA FLORIANO DOBOCZ, IVONE DA APARECIDA DA SILVA, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JAMILIANE MACCARINI TOMAZ, JAN MICHAEL VINCENT BETERO, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA CORREIA, JANAINA DE FATIMA JARONSKI DOS SANTOS, JANAINA MACHADO DA SILVA, JANAINA CLAUDIA FAGUNDES, JANICE CRISTINE PIRES BATISTA, JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES, JAQUELINE SLOTUK, JEOVANA APARECIDA ANTUNES, JESSICA ADRIANO MELLO, JESSICA APARECIDA VALGAS, JESSICA CRISTINA MENDES, JESSICA GRAZIELLE VIEIRA, JESSICA NADINE DIAS DE LIMA, JESSIKA RIBEIRO DAS CHAGAS, JHENIFFER DAIANY ROTH, JOANA APARECIDA PARAPINSKI, JOAO CARLOS DE LIMA VIEIRA, JOAO MARIA COSTA, JOCELI APARECIDA GALINSKI PRESTES DA SILVA, JOCELI ARRUDA RIBEIRO, JOCEMARA APARECIDA SPICALSKI, JOCIMERI APARECIDA DE ALMEIDA MORAIS, JOCINEIA DE OLIVEIRA IANSEN, JOELMA PEREIRA RAMOS, JOELMA TERESINHA DE SOUZA, JONATAS MICHEL KUCHNIR, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUZIA DE OLIVEIRA NETO, JOSE RIVAIR MARCONDES,

JOSEANE TEREZA DE PAULA, JOSELIANE LASKOS, JOSIANE XAVIER DA SILVA, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, JOSNEI ANTONIO FERREIRA DE LARA, JUCELIA BATISTEL FERREIRA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, JULIANA SPAK BOZEK, JULIANO CESAR RIBEIRO DE PAULA, JULIO CESAR CAMARGO, JUSTINI HNATIUK, KAMILA FRANCIELE MENDES, KARINA BEATRIZ KLOSOSKI, KARINE MARIA MACHADO, KATIA MARIA MACHADO, KATIA PAOLA DIAS, KELLI ALINE BUSSE ANDRADE, KELLY CRISTINA XAVIER BORGES, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY REGIANE PONTES, KEZIA XAVIER DA CRUZ, KIMBERLY CRISTINA MEDEIROS, LACRIS FELDE, LAIS WALLESKA MACHADO PEREIRA DA SILVA, LARISSA CARNEIRO, LARISSA RODRIGUES ALVES, LAURA MATTANA DIONISIO, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAVINIA DE ANDRADE BATISTA, LEDA MARA DE OLIVEIRA LIRANI, LEILA FERNANDA MENDES, LEILA GISELE DE OLIVEIRA, LENI DA SILVA WAKIMOTO, LENIR APARECIDA PEREIRA, LENNON BEETHOWEN DIAS VIEIRA, LEONARDO BRANCO MARTINS, LETICIA CRISTIANE CIONEK COSTA, LETICIA DA SILVA KIELT, LETICIA DE ALMEIDA, LETICIA DOS SANTOS CAMINHA, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LIENE AGUIAR CONDAS, LILLIAN APARECIDA KOCH, LILLIAN APARECIDA RENTZ GUIMARAES, LORAINÉ DIMBARRE DE OLIVEIRA DANTAS, LORAINÉ DOS SANTOS, LORAINÉ LOHAMA FLORA DOCHVAT, LORENA SCHULZ, LUANA CATARINA IETEK VALENTIM, LUCELIA APARECIDA KNAPP, LUCI DE FATIMA PALHANO, LUCIANA APARECIDA LIMA DE LARA GONCALVES, LUCIANA FREDERICO ALVES, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIANE DO ROCIO HORNE, LUCIMARA DE ALMEIDA FREITAS, LUCINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIGY GUSTAVO TSCHOKE, LUISE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, MAGALI RIBEIRO, MAIARA CRISTINE LEIFELD, MAICON WENGLAREK, MAINARA PEREIRA DA CUNHA, MARA GORETE MARTINS, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCIA CONRADO, MARCOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, MARESSA MAGALHAES ALVES, MARGARETH STORI DE LARA MIGLIORINI, MARIA APARECIDA SCHMIDT LOURENCO, MARIA ELISANGELA ALVES MACHADO, MARIA ESTELA GALVAO, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MARIA MARLI KATERENHUK, MARIA VANUSA CARNEIRO, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARIARA JUSTUS, MARICLEIA AVRECHAKI RUTHECOSKI, MARIELE BERARDI, MARIÉLI LOURENCO MACHADO, MARILENE DO PRADO, MARILENE MAI CARVALHO, MARILISE DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS, MARILLIA HAMATI, MARION SALAZAR, MARISA DE FATIMA OLIVEIRA PANZARINI, MARISLEIDY APARECIDA FERREIRA RAMA, MARISTELA BINA MARTINS LOURENCO, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MATEUS AMARAL COUTO, MATEUS BRAGA ROCZKONESKI, MAYARA DORIA ATANAZIO LUZ, MAYKON WILLIAM XAVIER DO PRADO, MAYRA CARVALHO, MERY DE FATIMA FARIA MACHADO, MICHELE AMAZONAS PEDROSO, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK, MICHELE STOBBE MAINARDES, MIGUEL SANCHES NETO, MILENA FERREIRA MARTINS, MIRIAN EDVIGES ROSCOSZ, NAHYAN KAROLLINE FERREIRA, NAYARA DUBIELI DE OLIVEIRA, NAYARA MICHELI BONFATI, NAYARA PRICILLA TUREK, NAYARA SZUMILO SEVERINO, NAYARA XAVIER DE ASSIS, NERACI VIEIRA DA ROSA, NEUZIRA MACHADO DA SILVA, NILCE APARECIDA LIMA SZCZEPANSKI, NIVERA KLOSTER, NOEMI BORGES DOS SANTOS, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA PAOLA BITAR, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PATRICIA APARECIDA DIAS, PAULA KAROLINE PICKLER, PAULO RIBAS ADER, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, POLYANA DE CASSIA PORTELA, PRISCILA BARCELOS BRAGA, RAFAELA AMANDA PAUKA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAIANE SANTOS MACEDO, REGIANE DE OLIVEIRA BELO, REGINALDO RODRIGUES, REINALDO DE CACIO PADILHA, REJIANE ZAHAILA FONSECA, RENATA FERREIRA, RENATA MARIA DE FATIMA DO VALLE, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO ALMEIDA MAIA, ROBERTO HERDT, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, RODRIGO ALVES, ROSA ADRIANA VALENTIM, ROSANA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SILVA MACHADO, ROSANA DE LIMA, ROSANA DELLA TORRES, ROSANA DOS SANTOS, ROSANE PAZ DUARTE, ROSANGELA APARECIDA EIDAM, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNIPMAN, ROSANGELA DE FATIMA WOSNIAK, ROSANGELA VIEIRA, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELI ROBERTA SILVA, ROSENILDA APARECIDA SILVA, ROSENILDA RODRIGUES, ROSICLEIA APARECIDA SANTOS GONCALVES, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILENE DE PAULA FREITAS, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ROSNEI DO AMARAL, SABRINA FREDERICO ALVES, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SABRINA OLIVEIRA DE ASSIS, SAMELA FERREIRA CARNEIRO, SAMIELLE MACHADO, SANDRA APARECIDA DA LUZ MARTINS, SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SANDRA MARA PIRES, SANDRA MARIA MUKA NETZEL, SANDRA RAQUEL FRANCO DE GODOY DOS ANJOS, SANDRIELI HILGEMBERG, SANDY FERREIRA DE LIMA CZORNOWA, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, SHEILA DE MOURA JORGE, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA LETICIA BLAGESKI, SIMONE FERREIRA DA CUNHA, SIMONE TEREZINHA XAVIER, SIMONE VEIGA CATARINO DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DITZEL, SOLANGE BOROVIEC DE CAMARGO, SOLANGE DO ROCIO GONCALVES FORNAZARI, SUELEN FERNANDA BELLO URBANSKI, SUELI ADRIANO MELLO, SUELI DE SOUZA MEIRA, SUELI ROSA, SUSAN CRISTINE CIUNKE DO PRADO, SUSANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, SUZANA DOS SANTOS PASSOS, SUZELI DOS SANTOS PASSOS, TAINARA DE LIMA FARIA, TALITA CAMPITELI, TANIA MARA CAETANO MARQUES, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, TATIANE ZUBER GRUBE, TATELE GUIMARAES, TELMA APARECIDA DE LIMA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, THAIS CRISTINA HAJO, THAIS KRUBNIKI AQUINO, THAMIRES APARECIDA DZIRBA, TIAGO VINICIUS SANCHES, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, TITA DE FATIMA OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VALDILINA MENDES, VALDINEI KULLER TABORDA, VALERIA DE FATIMA RIBAS BISCAIA, VANESSA APARECIDA SUTIL RODRIGUES, VANESSA DA COSTA VICENTE, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA FRANCIELE AICA DE SUS, VANIA APARECIDA KOVALEK, VANILDA DA SILVA DE AZEVEDO, VERA MARINA VIGLUS, VERONICA DE JESUS DE PAULA RODRIGUES, VILMARA APARECIDA MARINS DE MOURA, VIVIANE ACACIA DAVANZO, VIVIANE CAMARGO DO NASCIMENTO RIBEIRO, VIVIANE DA SILVA SPERANDIO, VIVIANE RIBAS, WILSON EDSON DE SOUSA, YNGRID REUS MAY

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 344419/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CMVM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 198099/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170700/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ANTONIO XAVIER COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, DECARLOS OLIVEIRA

Processo: 175249/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, REINALDO GOMES DA SILVA

Processo: 178116/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JUAREZ ALBERTON, MARCIO DA SILVA

Processo: 182946/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES

Processo: 188073/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ HAMILTON KITCKY

Processo: 199504/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEAN GOMES CASTRO, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 389881/22 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 19381/23

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANA SUL - CIDEPSUL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANA SUL - CIDEPSUL, RODRIGO ROSSONI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 641834/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: BRUNO SPRICIGO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es):

RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), JEAN FERNANDO SASSI, JOSIANE MARTINI, KARLA FRANCIELI GALENDE, LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO

Processo: 107969/16 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: 465378/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 50999/21 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO SIMIANO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 746904/11 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146273/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: AMILTON DIAS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, IVAN TAVARES

Processo: 147300/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, REVAIR JOSE RODRIGUES

Processo: 149779/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

Processo: 160039/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, EDVAR VEIGA BRITO, VALDECIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 167475/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: ANDERSON DE ABREU VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, JULIANA THEODORO DA SILVA

Processo: 180072/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, MARCELO DA SILVA QUENUPE

Processo: 200979/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CEZAR BUENO DE MELO, EDVALDO VITO RIBEIRO

Processo: 202920/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, IRIO BARBIERI, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

Processo: 212209/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, MARIANO VICENTE TYSKI, SERGIO MAZUR

Processo: 213710/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RAULIQUE FARIAS

Processo: 216085/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, JENUINO DE MARCHI, MARILENE SCHMIDT, MIGUEL MUNIZ DA SILVA

Processo: 222212/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, EDUARDO LIEGEL MARTINS, JOAO VITOR BUENO STORCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182612/21 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740646/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): CLETO PESSINI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 615461/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 353158/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO)

Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 312900/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SÔNIA APARECIDA ZACLICLEVSKY BONATO

Processo: 313672/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, LUZIA CARDOSO GOMES

Processo: 411160/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, IVONE ADRIANA NASLOSKI BENEVENUTO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Processo: 775306/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 618945/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA LEIVA DE FARIA

Processo: 27449/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARTINS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159197/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), NEUROCI ANTONIO FRIZZO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA

Processo: 163380/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 195509/23
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 203056/23
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 222964/23
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, IVANILDO DA SILVA

Processo: 284935/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 287920/15 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 346113/02 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 29/05/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS (Procurador(es): NELSO RODRIGUES, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, ANDRE SZESZ, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS (Procurador(es): CLECIO FERREIRA HIDALGO), CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), JOSÉ IVO SCHEIFER (Procurador(es): PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, WILSON JERONIMO COMEL), JOSE MAURO PEDROSO (Procurador(es): MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO), LAERTE ANGELO BISETTO (Procurador(es): MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO), LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE LUIZ TELEGINSKI), MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): DOUGLAS GUELMANN, PAULO ROBERTO GUELMANN, VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349200/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGINA COUTINHO DE MORAIS

Processo: 360645/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMARY MENDES ARAUJO MOTA

Processo: 538642/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 566690/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA JAQUELINE MOREIRA ANDRION

Processo: 52630/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 112107/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES FERNANDES DE PAULA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 305959/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217576/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 153970/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: ELENITA LUIZA LODI, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 189193/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 191074/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 194367/23
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Processo: 194669/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 195070/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 199695/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, ROSANA PALHOTO DIAS

Processo: 207779/23
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
Interessado: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

Processo: 216107/23
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

Processo: 217375/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 221437/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 221640/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 199865/23 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON DA SILVA REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185562/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 207957/23
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM, JULIANE APARECIDA KERKHOFF

Processo: 212748/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Processo: 221836/23
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON LIMA SOUZA

Processo: 223073/23
Entidade: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, JOSE AIRTON DE ARAUJO

Processo: 285770/23
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 218460/23 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, RENE CLAUDIO NERI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144882/23
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), IEDA ROSA GRESELLE

Processo: 175850/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, KARLA MARIA TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 177136/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, ROBERTO CARDOSO

Processo: 195398/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 201843/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA

Processo: 209470/23
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 274255/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 274611/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

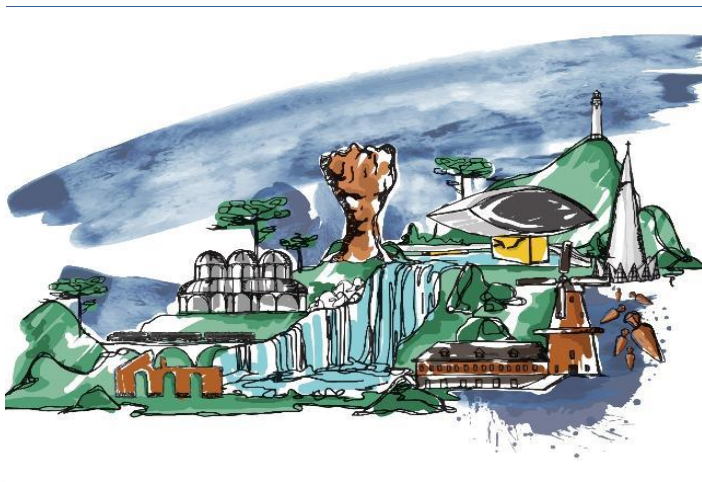
Processo: 277378/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Processo: 185252/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 187573/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CRISTIANO DLUGOSS, JORGE ALBERTO STEDILLE

Processo: 191953/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA (Procurador(es): WILIANS CAVALIN, LUIZ CARLOS RODRIGUES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA (Procurador(es): WILIANS CAVALIN, LUIZ CARLOS RODRIGUES), MAYCON CORREA, WILIANS CAVALIN

Processo: 194936/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, APARECIDO JOSÉ BRITO, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, LEILA REGINA PAVEZZI

Processo: 194987/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Processo: 195312/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, HARI OSCAR WEIPPERT, JOSÉ FAVARETTO

Processo: 197722/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ADRIANO JOSE ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA

Processo: 201410/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210849/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816035/13 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 29/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 782167/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163860/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, ELCIO GALVAO, MARIA EDUARDA GOEBEL

Processo: 217995/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, TIAGO SILVEIRA NEVES

Processo: 219025/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 12 DE JUNHO DE 2023 ATÉ 15 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146656/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Processo: 147849/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

Processo: 172100/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), NEIMAR JOSÉ KRONE, VALDEIR RODRIGUES SALES

Processo: 183497/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, RENATO SOARES DE FRANCA

Processo: 184060/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA

Processo: 185066/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, DIEGO EDUARDO STANGE, EDIO SARTORI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190780/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 171258/22 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 539522/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: BACHIR ABBAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 498349/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 214051/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211172/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, MARCOS ANTONIO PEREIRA SAPATA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 211687/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, MILSON MONTEIRO TELES

Processo: 212179/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI

Processo: 212527/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO NICKENIG, RUBENS FRANZIN MANOEL

Processo: 215011/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR

Processo: 217391/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSNEI DE JESUS ROSA

Processo: 217910/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 205950/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 210610/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 216227/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 89946/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280553/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, REINALDO GROLA

Processo: 176551/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 288007/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 393393/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

Processo: 736371/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARLIZE CASAS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 421460/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARLETE PROBST DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178914/23
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 218819/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 224053/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 280611/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 402992/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 661600/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANA MARIA MEIRA BILHA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158611/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Processo: 163119/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE

UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

Processo: 194600/23
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 195452/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 198044/23
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (Procurador(es): THIAGO GOMES DA SILVA)
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (Procurador(es): THIAGO GOMES DA SILVA), JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO

Processo: 202882/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, JULIANA RIPOL MARTIN

Processo: 209348/23
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, GLEISON RODRIGO BRAZ

Processo: 216859/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 217235/23
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU
Interessado: ANTONIO TOMITAO, MARCIO MAGALHÃES TITATO, SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

Processo: 223286/23
Entidade: AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB
Interessado: AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB, EDERSON LUIZ LAURINDO, ELIO MARCINIAC

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 329947/23
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: SAMUEL OZÓRIO BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 562/23
O Senhor SAMUEL OZÓRIO BUENO, Presidente do Fundo de Previdência de Nova

Aurora – PREVINOVA, apresentou petição perante esta Corte relatando, em síntese, que recebeu ofício do Vereador ROGÉRIO PETRONILHO solicitando cópia de todos os processos de aposentadorias dos últimos cinco anos.

Sobre o pedido apresentou suas considerações: a) o requerimento do vereador, apesar de sido aprovado em plenário, não apresentou nenhum justificativa, b) a Câmara Municipal de Nova Aurora não dispõe de estrutura mínima para cumprir com o que determina a LGPD, c) um dos requisitos da LGPD é a autorização do titular dos dados para repassar informações, d) não foi demonstrado no ofício enviado ao Fundo de Previdência nenhum interesse público que justifique o envio de dados, e) qualquer servidor inativo que não consentisse com o envio de seus dados poderia entrar com processo de danos morais em face do Fundo, acarretando danos enormes, e que f) informou ao legislativo que todo o aposentado e pensionista pode comparecer ao Fundo, ou por procurador, e solicitar cópia de seu processo.

Pelo que expôs, concluiu que a solicitação do vereador é ilegal e fere os princípios da administração pública, quando requereu que esta Corte se manifeste a respeito da LGPD, como forma de disciplinar o tema.

A petição veio acompanhada de cópia da resposta dada pelo Fundo de Previdência, por seu Presidente, ao relatado ofício do referido vereador (peça 4).

Pois bem. A presente Consulta não pode ser admitida, pois não atendeu aos requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno, quando não apresentou objetivamente os quesitos, com indicação precisa da sua dúvida, não foi apresentada em tese, nem instruído por parecer jurídico.

Oportuno lembrar que a Súmula n.º 03 deste Tribunal estabeleceu: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto”.

Além disso, não possui esta Corte a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de chancelar seus atos.

Deste modo, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[1] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 431909/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JAIRO JOSE DA SILVA, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 580/23

Vistos e examinados.

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido ao servidor público municipal JAIRO JOSE DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo junto ao Município de Arapoti.

A Unidade Técnica (peça 22), considerando as infrutíferas diligências à origem, manifesta-se pela negativa de registro, em razão de equívocos no preenchimento do SIAP e no cálculo dos proventos de aposentadoria, notadamente o Adicional de Graduação, cadastrado equivocadamente como verba transitória, impactando nos cálculos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela realização de nova diligência à origem, para que a entidade realize as adequações necessárias, indicadas na Instrução nº 11230/22-CAGE, sob pena de multa.

Acompanho o entendimento do Parquet. Em que pese o não atendimento das intimações anteriores, tudo indica que as falhas apontadas podem ser regularizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti; além disso, deve ser sopesado o fato de não ser razoável para o servidor interessado ter seu ato de inativação considerado ilegal por uma falha do órgão previdenciário.

Deste modo, diante do exposto, prestigiando o preceito de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e o princípio constitucional da celeridade processual, DECIDO por

a) determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para conferir se o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti consta como interessado na atuação destes autos;

b) na sequência, intime-se o Instituto na pessoa de seu atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize as adequações necessárias, indicadas na Instrução nº 11230/22-CAGE, cujo não atendimento poderá acarretar a aplicação de multas, conforme art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

c) após a resposta ou escoado o prazo, enviar os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 690880/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 613/23

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 364173/23 (peças n. 49-50). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 744420/19

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 618/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada nos termos do Despacho 519/20-GCILB (peça 20), convertida de uma Denúncia encaminhada por R.M.C, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, mediante a qual notícia suposto descumprimento de acordo firmado entre a entidade denunciante e a Administração Municipal de Londrina, relacionado a um Plano de Amortização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Retornam os autos após as últimas movimentações, nas quais o município de Londrina se manifestou e apresentou documentos (peças 65-69) referentes aos apontamentos[1] realizados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1208/22 - 7PC (peça 58), A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1585/23 (peça 70), após se manifestar sobre os itens apontados, entendeu pela improcedência do expediente. O Ministério Público, por sua vez, no Parecer nº 158/5/23 (peça 70), entendeu que os itens 'c' e 'd' foram atendidos pelo Município de Londrina, mediante a edição de leis municipais[2] e, em relação à Lei n.º 13.469/2022, que previu medidas para equacionamento do déficit atuarial realizou a seguinte análise:

[...] As disposições dessa última lei tratam da autorização de repasse, a título de aporte, da receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pelo prazo de 50 anos, e da previsão de alíquotas suplementares de responsabilidade patronal, pelo prazo de 35 anos.

As providências previstas na aludida lei, aprovada em setembro/2022, assim como as adotadas anteriormente, demonstraram sua efetividade na busca pela solução do déficit atuarial, já que, conforme Relatório Atuarial do exercício de 2023, referente ao exercício de 2022, anexo à peça n.º 69, foi apurado um resultado superavitário atuarial de R\$ 1.084.430,07.

Sobre o relatório atuarial, o Parquet continua a análise com as seguintes ponderações:

Referido documento, todavia, atestou que “o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS superou o dobro do somatório do valor da contribuição dos segurados”, recomendando a previsão de uma nova alíquota normal patronal, em atendimento ao artigo 11 da Portaria n.º 1467/2022, alertando que “qualquer modificação na alíquota normal ensejará um impacto direto nos resultados da Avaliação Atuarial”. Sugeriu, assim, a redução da alíquota normal patronal de 26% para 15%, esclarecendo que tal medida “redundaria em uma arrecadação dentro do limite legal e ainda com uma margem de segurança no caso de não haver novas admissões e, em contrapartida, concessões de benefícios”.

O Relatório Atuarial atestou, também, que, embora tenha sido apurado um resultado superavitário em decorrência da existência de plano de amortização, a Lei n.º 13.469/2022 não atendeu às regras previstas no artigo 56, II e no artigo 45 do Anexo VI da Portaria n.º 1467/2022, que dispõem sobre a necessidade de o montante da contribuição anual ser superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício. Atestou que o cumprimento de tais dispositivos garante o pagamento menor de juros, além de acelerar o pagamento do saldo do déficit atuarial, e assegura a manutenção do critério atuarial do Certificado de Regularidade Previdenciária. Concluiu, assim, que o plano de amortização vigente deve ser alterado.

Por fim, propôs a intimação do Município de Londrina para esclarecimentos e do Conselho Administrativo da CAAPSMML para informar seu entendimento sobre o contexto apresentado:

Diante das informações acima obtidas, e considerando que, em que pese o Município de Londrina tenha adotado medidas buscando equacionar o déficit atuarial, questões relevantes foram apontadas no Relatório Atuarial que podem impactar no superávit verificado, além de influenciar na obtenção do CRP (atualmente emitido à municipalidade “conforme determinação judicial” – o que também deve ser objeto de esclarecimentos), pugna este Ministério Público pela intimação do ente, a fim de que esclareça se as recomendações sugeridas no documento, relativas à alteração da alíquota patronal e à modificação do plano de amortização, já foram implementadas, encaminhando, em caso positivo, os documentos a elas relacionados, abordando os impactos decorrentes, devendo comprovar, outrossim, a adoção das medidas previstas na Lei n.º 13.469/2022 – até então vigente – para equacionamento do déficit.

Aliado a isso, reitera-se a necessidade de intimação do Conselho Administrativo da CAAPSMML, responsável pela abertura do presente processo, para que, por meio de seu Superintendente, em informação atualizada por todos os seus membros, possa

exarar o seu entendimento acerca da situação colocada, mormente com as atualizações trazidas pelo Poder Executivo do Município de Londrina. Entendo pertinentes as diligências propostas pelo órgão ministerial tendentes à apurar o desequilíbrio do Plano de Previdência dos Servidores no Município de Londrina, visto que o relatório atuarial afirma que “não fosse a existência do plano de amortização, o CAAPSML deve ser considerado em situação de déficit atuarial” e propõe adequações. Defiro, portanto, as diligências propostas pelo Ministério Público de contas na peça 70. À DP para intimação no município de Londrina e do Conselho Administrativo da CAAPSML, nos termos propostos. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. (a) se foi transferido o aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no exercício financeiro de 2018, de acordo com a Lei Orçamentária Anual de n.º 12.646/2017 (R\$ 71 milhões); (b) se foi transferido o aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no exercício financeiro de 2019, de acordo com a Lei Orçamentária Anual de n.º 12.805/2018 (R\$ 46.794.000,00); (c) se foi dado atendimento ao disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.995/2019, especialmente em seu parágrafo único, uma vez que, apesar de já haver transcorrido o prazo de 12 (doze) meses ali estipulado, e em que pese haver sido noticiada a designação de Comissão para esse fim (cf. Decreto n.º 151 de 05 de fevereiro de 2020 – peça n.º 51), o Relatório da Avaliação Atuarial da CAAPSML, datado de 31/03/2021, que instrui a Prestação de Contas Anual do ente relativa ao exercício financeiro de 2021, dá conta de que “Não há plano de amortização de déficit atuarial reconhecido em lei pelo Município de LONDRINA (PR), na data de 31/12/2020”, não obstante haja sido constatado um déficit atuarial significativo, da ordem de R\$ 1.748.738.266,51; (d) se as medidas implementadas por intermédio da Lei n.º 12.995/2019 têm se mostrado efetivas, notadamente diante do “Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais” (item ‘j’ do Parecer Atuarial sobre o Fundo de Capitalização – fls. 59 da peça n.º 6 dos autos n.º 21627- 8/22), que atesta que, “No que concerne às três últimas avaliações atuariais realizadas, infere-se que o Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (ICPM) deste CAAPSML passou de 5,19% no exercício de 2018 para 3,92% no exercício de 2019 e, finalmente, para 3,57% no exercício de 2020, o que representa uma variação negativa de 1,62% neste período, haja vista as causas já destacadas”.

2. (i) da Lei n.º 12.995/2019, que dispôs sobre o Plano de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Londrina e aprovou o plano de redução do déficit atuarial do RPPS; (ii) das Leis n.º 19.199/2020 e 19.193/2020, que trataram sobre a Reforma da Previdência; e, finalmente, (iii) da Lei n.º 13.469/2022, que previu medidas para equacionamento do déficit atuarial.

PROCESSO N.º: 123230/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 620/23

Recebo o processo de Membro do Tribunal, iniciado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo qual requer o pagamento dos subsídios e vantagens a que entende fazer jus desde que foi afastado deste Tribunal até a data de sua reintegração, em 19 de outubro de 2022. Inicialmente, o Exmo. Presidente deste Tribunal, nos termos do Despacho 759/23 – GP (peça 4), encaminhou o pedido à Diretoria Jurídica, para que a unidade informasse o andamento das ações judiciais que cercam a questão. A Diretoria emitiu então a Informação 81/23 (peça 5) concluindo que “a discussão tem sido travada nas mais diversas instâncias, pelos mais variados meios, não existindo, no momento, decisão definitiva a respeito, malgrado, e como visto, o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado, em larga medida, a respeito do tema discutido em sede mandamental, ao julgar a suspensão de segurança proposta pelo Estado do Paraná”. Em seguida, o Ilustre Conselheiro requerente juntou petição apresentando informações sobre as ações judiciais que trataram do seu afastamento e reintegração. Por sua vez, pelo Despacho 1516/23 (peça 9), com fundamento na Lei Orgânica deste Tribunal, o Exmo. Presidente determinou a distribuição do requerimento. Após a distribuição do protocolado à minha Relatoria, o requerente apresentou petição informando que o RMS 52.896/PR transitou em julgado. Deste modo, determino o encaminhamento do processado à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que, a partir das informações e sua análise a respeito das ações judiciais, apresente seu parecer sobre o mérito. Após, siga o processo ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 868854/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADALBERTO COZER
PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON SILVA DA COSTA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 621/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 324813/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 622/23

Recebo o processo de Membro do Tribunal, iniciado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para averbação de tempo de serviço, conforme documentação acostada. Após distribuição para minha Relatoria (termo de distribuição à peça 3), o processo

recebeu instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas não identificando novo tempo de contribuição a ser averbado (Instrução 15/23 DGP – peça 4). Por conseguinte, a Diretoria Jurídica emitiu o Despacho 23/23 (peça 6) sugerindo a conversão do feito em diligência, para que o requerente pudesse se manifestar sobre a instrução da Diretoria da Gestão de Pessoas, especificando o tempo de serviço que pretende ser averbado, com a respectiva documentação. Em seguida, o Ilustre Conselheiro requerente, em razão das conclusões da DGP, apresentou petição requerendo a desistência do requerimento. Deste modo, diante do pedido de desistência do requerente, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino seu encerramento, com conseqüente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 338970/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 623/23

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de sua Prefeita Margarida Maria Singer, apresentou Consulta a esta Corte, se:
a) Seria possível a transposição do cargo de Educador Social, pertencente ao Quadro Geral, para o cargo de Professor de Educação Infantil (Magistério), em especial em decorrência do que preceitua a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. Se possível, quais os requisitos devem ser observados?
b) Caso seja realmente possível a transposição de cargo mencionada, indaga-se se seriam estendidos todos os benefícios outorgados aos profissionais integrantes do Quadro Ocupacional do Magistério aos cargos de Educador Social?
Para instruir a Consulta, foi juntado o parecer jurídico à peça 4. Em que pese o referido parecer ter sido emitido para responder acerca da admissibilidade de envio pelo Poder Executivo, de consulta para esta Corte de Contas, a respeito da possibilidade da transposição dos ocupantes do cargo de Educador Social para o cargo de Professor, enfrento a questão sobre a “transposição de servidores ocupantes de cargo público efetivo para cargo a ser criado de professor de educação infantil”. Nesse passo, presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, admito a presente Consulta. Determino o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para a sua competente informação. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 743192/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 624/23

O presente feito se encontra em fase de execução do Acórdão nº 314/23-S2C (peça 195), que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, referentes ao exercício de 2016, com imputação de devolução de valores e aplicação de multas. Também restou expedida determinação “aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas”. Por meio do Despacho nº 497/23 (peça 211), deferi a prorrogação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da determinação mencionada. E, conforme a informação nº 1845/23 – CMEX (peça 212), o novo prazo para cumprimento da determinação é o dia 28/06/2023. Retorna o processo para apreciar a petição com juntada de procuração, conferida pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (peças 214-216), no qual solicita: “à fim de assegurar a paridade de armas entre as partes, para requerer a dilação de prazo para manifestação em 30 dias, conforme deferido no último r. despacho retro” [SIC]. Revendo os autos, verifica-se que o requerente possui como advogado Fabiano Jacy Seben, OAB/PR 71.784, com base no instrumento constante da p. 8 da peça 2 dos

autos de Requerimento Externo 885795/17, patrono que exerceu regularmente a defesa do interessado nestes autos.

O § 4º do art. 105 do CPC/2015 estabelece: "Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença".

O art. 11 do Código de Ética do Advogado expressa que: "O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis".

Sobre a dilação do prazo, por outro lado, adianto a análise para esclarecer que, tal como relatado acima, a prorrogação foi conferida para os fins da determinação constante do item V do dispositivo do acórdão, a qual tem por destinatários os municípios de São Miguel do Iguçu e de Foz do Iguçu. Caso o requerente possa colaborar com seu cumprimento e efetiva baixa da entidade, deve se direcionar ao respectivo município para tanto nesta fase processual. Observo, por fim, que o Acórdão transitou em julgado no dia 14/04/2023, nos termos da Certidão à peça 198. Diante disso, determino:

1) que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à intimação do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias[1].
2) após, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 508090/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 625/23

Recebo a petição protocolada sob nº 357878/23 (peça 17).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 689535/20

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 626/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Marcelo Hauagge Distéfano (peça 153).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 511040/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 627/23

Recebo a petição protocolada sob nº 358092/23 (peça 18).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 507396/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 628/23

Recebo a petição protocolada sob nº 357703/23 (peça 17).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 91075/21

ORIGEM: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADOS: CAMILA PAULA BERGAMO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 714/23

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar a comprovação do cumprimento da Recomendação exarada no Acórdão n.º 1741/21-STP (peça 38).

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 620621/22

ORIGEM: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO

PROCURADORES: CLETO PESSINI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LEONEI MARTINS FREITAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 721/23

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 789/23 - DP (peça 76).

Por meio da Petição Intermediária n.º 36596/23 (peças 74 e 75), protocolada em 27/01/2023, o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra opôs embargos declaratórios contra o Acórdão n.º 3206/22 do Tribunal Pleno (peça 72), em que se decidiu pelo não provimento do recurso de revisão.

Conforme Certidão de Publicação DETC n.º 90/23 (peça 73), o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2894, de 16/12/2021. Portanto, o recurso é tempestivo.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, conforme.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 357509/23

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, JOSETÉ DUBIÁSKI DA SILVA, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 794/23

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar formulada pelo SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO, DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 02/2023 – IMT-TURISMO, do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços

de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem e manutenção de até 900 barracas por domingo, de uso exclusivo para a Feira do Largo da Ordem, pelo período de 48 meses. O valor máximo do Edital é de R\$ 24.703.173,00.

O certame foi realizado em 10/04/2023, sagrando-se vencedora a empresa INFRA ESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA, pelo valor de R\$ 19.900.000,00.

Alega o representante que:

i) não houve pesquisa, consulta prévia ou audiência pública junto aos artesãos sobre suas necessidades para o desenvolvimento das novas barracas, sendo que estes seriam os proprietários/titulares do material;

ii) o novo modelo de barraca é inapropriado e ambientalmente incorreto por utilizar Pinheiro de Araucária – madeira do- Bioma da Mata Atlântica (existe em quantidade não abundante) - e poucos são os produtores autorizados a manejá-la e comercializá-la;

iii) inúmeros foram os pedidos dos artesãos para que fosse desenvolvido um protótipo a partir da barraca que hoje utilizam, mas em todas as tentativas as respostas foram direcionadas ao protótipo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC, sem espaço para diálogo junto aos feirantes;

iv) o novo modelo de barraca não passou pela aprovação da Comissão de Feiras;

v) não foram apresentados aos artesãos documentos de eventuais testes feitos sobre o protótipo demonstrando que o mesmo é resistente, argumentando que o material utilizado deve ser resistente a intempéries e com estrutura ajustável à desníveis. Alegam que o material previsto não tem durabilidade e a madeira da mesa é de fácil depreciação;

vi) a licitação prevê a locação de 900 barracas, sendo que hoje a feira do Largo da Ordem possui em torno de 1.100 barracas;

vii) por ter sido a feira do Largo da Ordem declarada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, em 16/04/2018, como patrimônio imaterial da cidade de Curitiba, deveria este Conselho ter sido consultado;

viii) como se trata de modelo exclusivo, ainda indisponível no mercado, deveria o Edital ter contemplado também a confecção das barracas, o que revela a incongruência do certame;

ix) não ficou claro se o arquiteto que criou o projeto das barracas foi contratado por licitação ou se o fez na qualidade de funcionário comissionado do IPPUC, de modo que não há esclarecimento sobre como e quando o projeto foi desenvolvido e escolhido. Sustenta que seria problemática a estipulação de que qualquer reprodução do projeto precisa ser autorizada pelo autor;

x) a empresa vencedora não possui CNAE para confeccionar barracas, de modo que não estaria habilitada;

xi) o detalhamento do objeto não traz o valor unitário para o serviço licitado de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem, manutenção e guarda, e muito menos da barraca a ser confeccionada. Assim, não se sabe exatamente qual serviço se está contratando, sendo o detalhamento do objeto necessário;

xii) cada serviço – confecção, montagem, desmontagem e transporte - deveria ter sido licitado separadamente;

xiii) a administração pública não informa se as barracas serão de propriedade do ente municipal ou alocada aos feirantes, ou como será feito o pagamento de valores e a formalização de contrato entre feirante e locadora/montadora;

Ao final, requer a anulação da licitação, bem como a concessão da medida cautelar para suspender o Processo licitatório do Edital n. 02/2023.

É o breve relato.

II - Antes de adentrar à admissibilidade e análise do pedido cautelar, entendo prudente converter o feito em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba quanto aos aspectos levantados pelo representante, inclusive porque a inicial está desacompanhada do procedimento licitatório, cujo exame se faz imprescindível à apreciação da tese em exame.

Assim, pertinente que a representada preste esclarecimentos iniciais quanto aos apontamentos trazidos na exordial, apresentando, ainda, cópia integral do procedimento licitatório, planilhas orçamentárias, e todos os atos preparatórios do certame.

Ainda, relevante ressaltar que os seguintes aspectos devem ser aclarados nesta oportunidade:

a) Existirá algum tipo de contrato com os feirantes, e se sim, mediante algum pagamento, e em que termos?

b) Por que o Edital estipula a quantidade de 900 barracas se o projeto dispõe que atualmente existem 1.100 feirantes?

c) Consta do procedimento licitatório justificativa para a escolha de madeira de lei ou do protótipo previsto?

d) O procedimento licitatório está em conformidade com o Decreto Estadual 112/2010? A titularidade das barracas é dos artesãos ou do Instituto Municipal de Turismo?

e) De quem é a propriedade intelectual do desenho das barracas? Será necessário a autorização de pessoa física e/ou jurídica titular de tal direito para a fabricação do móvel, e em que termos?

f) Por qual motivo a licitação está sendo realizada para locação e não fabricação de barracas, visto que o Edital exige o desenvolvimento de um material específico?

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente feito em diligência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, por meio de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, nos termos deste despacho.

V - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 31 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-338733/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-349/23

1. Relatório;

Tratam os presentes autos de representação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda em face do ex-prefeito Sr. João Nicolau dos Santos, do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Damião Antonello e do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana.

Em síntese, alega que há passivo judicial contra o Município, diante de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais, da empresa Kihara & Sassak Ltda – ME, contra o Município, pelas razões que declina.

Alega que não houve abertura de licitação para exames laboratoriais e que tal situação gerou danos ao município em R\$72.341,08, causadas pelos representados. Ao final, requer o processamento da representação unicamente contra o ex-Prefeito, Sr. João Nicolau dos Santos, apesar de incluir os dois ex-secretários com causadores dos supostos danos ao erário.

É o breve relato.

2. Dos fundamentos;

O atual prefeito, relata a suposta prática do crime do art. 359-C do Código Penal, assumar despesas sem a previsão orçamentária, suposta fraude em processo licitatório, por direcionamento do certame, inscrito no art. 317 do Código Penal, bem como, a suposta lesão ao erário em R\$72.341,08, pelos representados.

Tais alegações e narrativas ensejam o juízo de recebimento da presente Representação, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assevero, que tais fatos, ainda que suposições do representante, ainda sem a oitiva dos representados, não implicam em juízo prévio de valor.

E, muito embora, o representante alegue a representação apenas ao ex-prefeito municipal, como trata-se de narrativa que envolve, diretamente, os ex-secretários de Saúde e Administração e Finanças, diante do dever de propiciar o direito ao contraditório e à ampla defesa, preliminarmente, os dois ex-secretários devem figurar no processo.

3. Despacho;

Diante do exposto, recebo a presente representação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda em face do ex-prefeito Sr. João Nicolau dos Santos, do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Damião Antonello e do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por conseguinte, determino a citação dos representados, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 35, inciso II, alínea a da Lei Orgânica, para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências do art. 168, inciso XIII, alínea b do Regimento Interno.

Após retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 31 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-656952/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, MANOEL RODRIGO AMADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME

DESPACHO:-391/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação julgada parcialmente procedente pelo Acórdão 1026/2023 (peça 33), na qual a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções exarou o Despacho 382/23 requerendo a determinação de prazo para o cumprimento da decisão do item I do referido acórdão, isto é, o prazo para que a entidade cumpra a decisão deste Tribunal.

Diante disto, de acordo com o art. 1º, inciso X da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o artigo 425, inciso II do Regimento Interno, assino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão substanciada no item I do Acórdão 1026/2023, prorrogável pelo mesmo período, a pedido da parte interessada.

Gabinete, em 31 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-342986/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, PEDRO HENRIQUE DE GÓIS

DESPACHO:-408/23

DESPACHO

Trata-se de denúncia, em face de atos que teriam sido praticados por Diretora de Departamento de Secretaria de Município do Estado do Paraná, notadamente em razão de suposto erro grosseiro e má-fé na emissão de parecer, bem como no reiterado descumprimento de ordens judiciais, referendados pela denunciada.

Com relação aos fatos noticiados, depreendo que se encontram descritos com suficiente clareza e acompanhados de documentação comprobatória.

Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 276, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente expediente como denúncia e determino a sua remessa ao Gabinete da Presidência, para ciência.

Após, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda: (i) a adoção das providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e (ii) a citação da Diretora denunciada, para oportunidade de exercício ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno. Gabinete, em 1 de junho de 2023. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-365986/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-411/23
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", com critério de julgamento de menor preço por item.

Aduz o representante que o edital inseriu restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas regionalmente na denominada COMCAM podem participar do certame. Segundo o representante, referida restrição violaria os preceitos legais necessários à restrição geográfica, bem como o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), na medida em que não há correlação do objeto com a aplicação do procedimento exclusivo regionalizado ou estudos específicos aplicados ao Município, mas apenas afirmações genéricas, de modo que a restrição geográfica não é cabível no caso e violaria a ampla concorrência.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do instrumento convocatório. A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 38/2023 e seus anexos e documento de identificação do representante. É o suscinto relatório.

Primeiramente, consta no Edital que a licitação é exclusiva para empresas de médio e pequeno porte sediadas na região da COMCAM, com fundamentação de que a restrição é justificada pela disciplina da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar Municipal nº 1515/2008, Lei Municipal nº 2081/2021 e seguiria as exigências do Prejulgado nº 27 desta Corte.

Consta do Termo de Referência a disciplina legal, os precedentes desta Corte considerados pelo Município, dados econômicos e sobre desemprego no Município e a menção de existência de um programa de compras com a finalidade de atender a legislação e amparar as empresas locais e regionais no desenvolvimento econômico e social. Assim, embora parte das justificativas seja geral, há indicativos de atendimento dos requisitos necessários para a inserção da restrição. Resta pendente contudo a demonstração da existência de estudo acerca reserva de mercado de modo específico para a aquisição de pneus e os benefícios dela decorrentes para o Município, conforme delineado na fundamentação do voto que conduziu ao Prejulgado nº 27 e constante também no Acórdão nº 1181/21-Tribunal Pleno[2].

Dessa forma, primeiramente, considerando a incompletude dos elementos apresentados na inicial, que não permitem concluir de plano pela verossimilhança das alegações, especialmente pelo fato de não constar nos autos a íntegra do procedimento licitatório de modo que, antes do recebimento da presente representação e da análise do pedido liminar, há necessidade de coleta de informações da entidade representada bem como análise da fase interna do processo licitatório.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, especialmente acerca do programa de compras mencionado no Termo de Referência e da existência de estudo dos benefícios esperados com a restrição geográfica para essa licitação em específico, assim como junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 38/2023, (fases interna e externa).

Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Proferido no Processo de Representação da Lei nº 775024/20 e ensejou a expedição de determinação para que o Município para que, em futuras licitações em que pretenda restringir a competição às microempresas ou empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que concluiu de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

PROCESSO N.º-361913/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-BROTTI - CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-413/23
DESPACHO
Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993,

cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI contra o MUNICÍPIO DE ARARUNA, dando conta de possível irregularidade no âmbito da Tomada de Preços n.º 001/2023, tendo como objeto a "Construção de infraestrutura urbana (lazer), contendo: campo de grama sintética e paisagismo e demais itens e especificações constantes no projeto, com área de 1.920 metros quadrados", com valor máximo previsto de R\$ 524.304,39 (quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme edital[2].

Em síntese, a Representante aponta duas irregularidades ocorridas no certame, quais sejam:

a) não intimação da empresa para apresentar contrarrazões do recurso interposto pela empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA;
b) desclassificação indevida, tendo em vista que possui o benefício disposto na Lei Complementar n.º 123/06 referente ao empate ficto e atendeu as exigências do edital, apresentando sua proposta de preços no dia posterior que a abertura dos envelopes; Informa que após abertura do envelope de preços, em 27/04/23, a empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA, empresa de grande porte (não faz jus ao benefício das empresas ME e EPP), foi declarada vencedora, por ter ofertado menor preço, no valor de R\$ 481.591,88.

Irresignada com não aplicação da prerrogativa para as empresas ME e EPP, quanto ao empate ficto, nos termos do art. 44[3] e art. 45[4] da Lei Complementar n.º 123/06, a empresa Representante questionou a municipalidade, em 28/04/23, quanto ao citado direito de preferência, tendo em vista que ficou em 2º lugar e o preço indicado estava dentro dos 10%, devendo, portanto, o órgão público oportunizar à segunda colocada tal prerrogativa.

Após o questionamento, a presidente da licitação autorizou a empresa apresentar a proposta de preços ajustada, a qual foi prontamente encaminhada, no mesmo dia, em 28/04/23, cobrindo o preço indicado pela empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA, com o valor de R\$ 479.935,18 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos)[5].

Todavia, em 23/05/23, a Representante foi surpreendida com comunicação, enviada pela Presidente Comissão de Licitação, desclassificando a proposta de preços encaminhada, sob a justificativa de que fora encaminhada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sessão da abertura dos envelopes de preços[6].

Em relação à citada decisão de desclassificação, ressalta a Representante que cumpriu com as exigências do edital, uma vez que encaminhou à Presidente da Comissão de Licitação a proposta cobrindo o preço anteriormente apresentado, em 28/04/23, dia posterior a abertura dos envelopes, que ocorreu em 27/04/23.

Informa, outrossim, que não foi intimada a apresentar contrarrazões do recurso interposto pela empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA, ou seja, não teve acesso a tais documentos, ocasião em que encaminhou outro e-mail questionando o setor de licitação, porém não teve resposta, assim como não obteve retorno nas demais tentativas de contato[7].

Desse modo, em virtude da suposta desclassificação irregular, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando sua declaração de vencedora em sede liminar, assim como demais providências contidas na exordial.

É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[8] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca das irregularidades apontadas nesta Representação, notadamente acerca dos critérios utilizados na contagem do prazo de 24 horas para envio da proposta de preços e da não intimação para apresentação de contrarrazões em relação ao recurso administrativo apresentado pela vencedora do certame, assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.
Gabinete, 1º de junho de 2023.
Gabinete, em 1 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 09.

3. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

4. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

- Peça n.º 06.
- Peça n.º 07.
- Peça n.º 08.
- Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-233012/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-414/23
DESPACHO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal no exercício em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve, em instrução conclusiva, duas impropriedades, consistentes na realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, cuja defesa do gestor argumentou se tratar de gastos com divulgação de informações sobre a Pandemia Covid-19.

A instrução conclusiva apontou que embora haja contratos para a realização deste tipo de publicidade, não foram apresentados documentos que comprovem os serviços efetivamente prestados.

Em análise aos contratos citados na Instrução nº 449/23[1], observa-se que seu objeto era específico para a publicidade voltada à Pandemia, bem como que os valores relativos à publicidade no período que antecede as eleições possuem compatibilidade com os contratos específicos firmados para esta modalidade de R\$ 110.869,15.

Assim, considerando o início de prova material das alegações do gestor, a orientação dos processos desta Corte para a busca da verdade e a situação de excepcionalidade causada pela Pandemia Covid-19, entendo adequado, excepcionalmente, oportunizar o gestor complementar a instrução processual, com a apresentação de documentação que corrobore os indicativos de que a publicidade tinha destinação específica, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Assim, determino a INTIMAÇÃO do Sr. Amin José Hannouche, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório complementar, a fim de demonstrar a efetiva realização de publicidade relacionada à Pandemia Covid-19.

Por fim, determino o desentranhamento do Despacho nº 321/23-GCAZ[3], em razão de erro material.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para efetivação do desentranhamento, expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo. Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

- Peça nº 44.
- Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
(...)
- Peça nº 46.

PROCESSO N.º-779302/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS RUBBO
DESPACHO:-415/23
DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº 1578/23-CGM (peça 64), determino a intimação do recorrido para manifestação, nos termos do art. 485 do RITCEPR.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise do Recurso de Revista e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem conclusos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-345705/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-418/23
DESPACHO

1. Relatório;

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores dos Servidores Públicos do Município de Cascavel por meio de seu representante legal.

A Consulta, preliminarmente, considera que o art. 37, XVI da Constituição Federal (CF/88) veda o acúmulo de cargos públicos, salvo as hipóteses taxativamente previstas em suas respectivas alíneas e o art. 40 da CF/88 assegura Regime Próprio

de Previdência Social (RPPS) aos servidores ocupantes de cargo efetivo, possibilitando então que o servidor efetivo ocupante de cargos acumuláveis possa receber duas aposentadorias no RPPS e que o caput do art. 40 da CF/88 defina que o RPPS tem caráter contributivo, e o § 10 do mesmo dispositivo veda a contagem de tempo fictício.

Diante dessas premissas, enuncia a na peça processual restar dúvida sobre o recolhimento previdenciário do servidor efetivo ocupante de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, especificamente quando ele se licencia dos dois cargos efetivos para exercer um único cargo em comissão.

Prossegue o consulente, que nesse diapasão, frisa-se que a presente dúvida versa sobre a aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência dessa Egrégia Corte de Contas, nos conformes do art. 75, III da Constituição Estadual, visto que se refere à legalidade do recolhimento de contribuição previdenciária no RPPS, o que implicará necessariamente na legalidade

da concessão de benefício previdenciário, atendendo ao requisito do art. 311, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Diante dessas considerações iniciais o IPMC apresenta os seguintes quesitos, nos termos do art. 311, II do Regimento Interno:

A) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração do cargo em comissão?

B) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos?

C) Caso a resposta para o quesito "A" seja positiva, a contribuição previdenciária que incidirá sobre a remuneração de um único cargo em comissão poderá ser desmembrada em duas contribuições para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

D) Caso a resposta para o quesito "B" seja positiva, apesar do servidor estar exercendo um único cargo em comissão, considerando a hipótese da contribuição incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos, poderiam as contribuições desse período ser divididas para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

No passo seguinte, apresenta o IPMC o parecer jurídico sob número 118/2023, emitido pela Divisão Jurídica do órgão, nos termos do art. 311, IV do Regimento Interno.

É o breve Relatório.

2. Dos fundamentos;

Com efeito, diante das dúvidas, em tese, entendo que a Consulta preenche os requisitos do Regimento Interno deste Tribunal, previstos nos arts. 38 e 61, inciso IV da Lei Orgânica, e dos arts. 311, inciso I a V e 312, inciso II do Regimento Interno.

Diante disto, remetam-se os autos para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno e após; à Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 2 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-725970/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-GILBERTO AQUINO DAVALO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-242/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem as informações e os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas (peça 13).

Curitiba, 29 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-380348/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS:-ODIR ANTÔNIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI
INTERESSADOS:-ANA CARLA ALVES, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORG, JOSÉ AMILTON DOS SANTOS, JOSÉ RENNAN SOUZA DA SILVA, LAYSON RICARDO ALVES, LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS FAVARÃO FILHO, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRAPAULO CEZAR DOS SANTOS, PEDRO MARCIO DOS SANTOS, RODRIGO DE ASSIS BAYER, SEBASTIÃO WALTER DOS SANTOS, VANESSA NERONE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-252/23

Autorizo a juntada dos documentos às peças 33 a 38.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-709273/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-ADEMIR GONCALVES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS

DESPACHO N.º-103/23

O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, por intermédio da petição n.º 337524/23 (peças 43 a 46), encaminhada por seu representante legal, senhor Flavio Simão dos Santos, junta justificativas e documentos, em atenção à Instrução n.º 8626/23-CAGE (peça 39).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-289038/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK, ORLANDO LIEBL

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO N.º-107/23

A Companhia de Desenvolvimento de Piên, por intermédio da petição n.º 325950/23 (peças 45-48), firmada pelo senhor Cláudio Tavares Tesseroli, OAB/PR n.º 50.298, Procurador do Diretor Presidente da entidade, senhor Marcos Aurelio Melenek, comparece intempestivamente aos autos, juntando justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 2/23-GATBC (peça 30).

2. Em face do princípio da verdade material, conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-131734/04

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

DESPACHO N.º-109/23

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 256/23 e Informação n.º 1455/23) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 423/23), determino a baixa de responsabilidade dos senhores Adalberto Bicudo Quevedo e José Carlos Martini, relativa ao item 1 do Acórdão n.º 1871/06-Segunda Câmara (peça 5).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-494351/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS

DESPACHO N.º-113/23

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba à senhora VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS, no cargo de Instrutor de Artes e Ofícios, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 8504/23 (peça 39), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opina pela negativa de registro da inativação, em razão da ausência de resposta a diligência versando sobre a não incorporação de verba transitória.

3. O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, mediante petição n.º 330902/23 (peças 42 a 44), comparece intempestivamente aos autos juntando documentos referentes à proporcionalização da verba transitória.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 390/23 (peça 45), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, encaminha os autos para deliberação sobre a admissibilidade da petição juntada.

5. Em face do princípio da verdade material, conheço do protocolado.

6. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-62007/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANE MARI GUBERT (FALECIDO(A) EM 2010), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ORLANDO CARLOS GENOL DA ROCHA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-114/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo à peça 27[1], concedo 15 dias adicionais à Paranaprevidência, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Em consulta aos Autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, verifico desde já que a Paranaprevidência procedeu a revisão do benefício previdenciário nos termos propugnados pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 128/23 (peça 16), e juntou o ato no movimento 204 daqueles autos.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-216829/04

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, CONTRACTOS EMPREITEIRA

DE MÃO DE OBRA LTDA — ME, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE

MESQUITA, MARCOS HENRIQUE CORREA, MARIA LIANE LOPES BRUN

PROCURADORES:-ALCEU FERNANDES CENATTI, CRISTOFER PINTO

OLIVEIRA, DIEGO MOURA MALHEIROS

DESPACHO 267/23

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.720/22 — peça processual nº 193) noticiou a extinção da execução fiscal nº 0003319-68.2018.16.0116, relativa à certidão de débito nº 359/2018 (peça processual nº 159), a pedido do exequente, conforme esclarecimentos juntados pelo Município de Matinhos (petição intermediária nº 773.991/22 — peça processual nº 187).

Conforme se extrai dos documentos carreados aos autos, já é pacífico o reconhecimento judicial da nulidade absoluta da Resolução nº 460/2003 — TCE/PR, e, portanto, de todos seus atos subsequentes, conforme decisões juntadas nas peças processuais nº 188, nº 190 e nº 191, existindo, inclusive, pronunciamento nesse sentido da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme acórdão proferido nos autos de apelação cível nº 0001309-85.2017.8.16.0116 (juntado na peça processual nº 123 dos autos de impugnação de despesas nº 216.438/04).

A Diretoria Jurídica já se posicionou no mesmo sentido em diversas oportunidades, como por meio da Informação nº 463/21, exarada nos autos de impugnação de despesas nº 231.186/04 (cuja cópia foi juntada na peça processual nº 189 dos presentes autos), e da Informação nº 065/20, emitida nos autos de requerimento externo nº 158.246/20, em resposta a questionamento do próprio Município de Matinhos.

Esta Corte também já reconheceu a nulidade dos atos subsequentes à Resolução nº 460/2003 — TCE/PR, nos termos do Acórdão nº 3.328/21 — 1ª Câmara[1] (cuja cópia foi juntada na peça processual nº 192 dos presentes autos), entendimento acompanhado monocraticamente por outros relatores, em processos análogos, conforme Despachos nº 902/21[2], nº 181/23[3] e nº 182/23[4], emitidos pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Despacho nº 030/23[5], exarado pelo Exmº Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Despacho nº 849/21[6], da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e Despachos nº 064/23[7] e nº 251/23[8], proferidos em processos de minha relatoria.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 472/23 — peça processual nº 195), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que promova a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, do Sr. Marcos Henrique Correa e da Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda. — ME, relativamente à condenação imposta pelo item III do Acórdão nº 3.439/16 — 1ª Câmara (peça processual nº 138), e proceda às anotações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. "1) Decisão interlocutória. Execução do Acórdão n.º 1777/08 — Pleno, pelo qual o Tribunal condenou gestores do Município de Matinhos ao ressarcimento de valores.

2) Manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no sentido de sugerir a baixa de responsabilidade dos gestores, tendo em vista a declaração judicial de nulidade dos atos de auditoria que fundamentaram a decisão. Discordância do Ministério Público de Contas: alegação de que a referida nulidade não afetou as condenações ao ressarcimento. Observação de que a execução da decisão não deveria ocorrer neste processo, já que relativa aos autos em apenso. Pedido para que seja desfeito o entendimento, com o respectivo desentranhamento das peças destes autos e juntada àqueles outros.

3) Proposta do Relator que acompanha o entendimento da unidade técnica: constatação de que o Poder Judiciário declarou nulos os atos pelos quais foram obtidas as provas que fundamentaram as condenações ao ressarcimento. Consequente invalidação das provas e dos títulos executivos

fundados na decisão do Tribunal. Existência de decisões judiciais no sentido de se reconhecer a nulidade de títulos executivos emitidos em situações análogas. Impertinência de se obrigar o Município a insistir em uma execução fiscal fadada ao insucesso. 4) Interferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas. Baixa de responsabilidade dos gestores.”
2. Autos de tomada de contas extraordinária nº 352.048/04 (peça processual nº 169).
3. Autos de impugnação de despesas nº 231.208/04 (peça processual nº 120).
4. Autos de impugnação de despesas nº 215.393/04 (peça processual nº 117).
5. Autos de impugnação de despesas nº 215.350/04 (peça processual nº 122).
6. Autos de impugnação de despesas nº 216.535/04 (peça processual nº 082).
7. Autos de tomada de contas extraordinária nº 231.216/04 (peça processual nº 094).
8. Autos de tomada de contas extraordinária nº 231.194/04 (peça processual nº 154).

PROCESSO Nº-161952/07
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL:-VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADORES:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO 277/23

Considerando que o Sr. Luiz Fernando Obladen Pujol não respondeu a intimação pessoal que lhe foi destinada (certidão de decurso de prazo nº 450/23 — peça processual nº 243), e tendo em vista que o último documento juntado aos autos foi um subestabelecimento em seu favor (peça processual nº 237), seu nome deve permanecer na atuação, como procurador do Sr. Valentim Zanello Milleo. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação, nos termos do Despacho nº 163/23 (peça processual nº 238). Após, retornem-me. Curitiba, 30 de maio de 2023. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-373520/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO
DESPACHO N.º-74/23

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3), apresentada por Camila Paula Bergamo em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 do Município de Itaperuçu (peça 8), para a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmaras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal. Considerando que há outro processo de representação (Processo nº 37414-4/23-TC) que tem por objeto o mesmo Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 do Município de Itaperuçu e possui maior abrangência no pedido, entende-se pertinente o apensamento das demandas, tendo em vista a conexão. Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento do presente processo aos Autos nº 374144/23-TC. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2023. Helton Tiago Luiz Lacerda[1] Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-374144/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
DESPACHO N.º-75/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar (peça 3), apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 do Município de Itaperuçu, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmaras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal. O representante alegou, em síntese, que o processo licitatório possui cláusulas restritivas em seu instrumento convocatório, mais precisamente referente ao agrupamento do objeto em lotes e ao prazo de entrega demasiado exiguo. Sobre o fracionamento do objeto em lotes, argumentou que a irregularidade é gerada em razão da “inobservância da natureza do objeto concomitante à aglutinação deste em lotes”. Relatou que o critério adotado é ineficaz e desvantajoso técnica e economicamente para a administração, principalmente em razão de inúmeras empresas licitantes especializadas restarem impedidas de participar por conta de, eventualmente, não serem capazes de atender algum modelo em específico que consta no lote. Quanto ao prazo de entrega dos pneus, defendeu que o prazo de 2 dias previsto no certame é exíguo e acaba por restringir a participação de empresas que possuem sede distantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, frustrando seu caráter competitivo. Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 34/2023 e, ao final, para que seja retificado o instrumento convocatório nos itens apontados. É o relatório. Antes de apreciar o pedido cautelar é pertinente a oitiva do ente municipal para apresentar seus esclarecimentos, até mesmo para cooperar com o juízo de admissibilidade da presente demanda. Assim, salientando-se que este Despacho é de mero expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Itaperuçu e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que o responsável possa ser ouvido sobre os fatos apontados na peça exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404,

do referido Regimento. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2023. Helton Tiago Luiz Lacerda[1] Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-372508/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA
DESPACHO N.º-50/23

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sucesso Materiais de Construção e Decoração LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Céu Azul, concernente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal, cujo edital possui valor global de R\$ 1.388.310,20, com abertura dos envelopes prevista para o dia 13/06/2023, às 8h15 minutos.

Sustenta o Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade, considerando a prioridade no edital para as microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP e microempreendedores individuais – MEI sediados no Município e o modo como os lotes foram estabelecidos, somando-se isso ao fato de existirem apenas duas empresas de materiais de construção no município “que poderão utilizar do critério de dar o lance com 10% acima do menor preço”.

Consignou que o objeto da “licitação foi dividido em 494 (quatrocentos e noventa e quatro) itens distintos, qual supostamente determina a competição de forma independente para cada lote/item, boa parte com valores irrisórios”.

Argumentou que a divisão dos lotes deu-se considerando os valores reduzidos dos itens de modo a não superar o importe de R\$ 80.000,00 elegido pela legislação como teto para aplicar benefícios em licitações às MEs, EPPs e MEIs, sem que o Município tenha apresentado justificativa para o fracionamento realizado.

Ao final requereu concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, nulidade do edital de pregão.

A leitura do edital de licitação demonstra um lote para cada item de material de construção, produtos estes que em regra são fornecidos por uma mesma modalidade de empresa, indicando, salvo justificativa pelo Município, fracionamento irregular. A título de exemplo, transcreve-se abaixo alguns dos lotes:

359	1	15,0	KG	Prego 10x10	35,25	528,75
360	1	18,0	KG	Prego 12x12	25,73	463,14
361	1	15,0	KG	Prego 13x15	26,21	393,15
362	1	15,0	KG	Prego 15x15	28,55	428,25
363	1	15,0	KG	Prego 15x18	26,80	402,00
364	1	15,0	KG	Prego 16x18	27,85	417,75
365	1	18,0	KG	Prego 16x24	22,58	406,44
366	1	18,0	KG	Prego 17x24	27,05	486,90
367	1	25,0	KG	Prego 17x27	18,54	463,50
368	1	28,0	KG	Prego 18x24	23,15	648,20
369	1	25,0	KG	Prego 18x27	20,06	501,50
370	1	25,0	KG	Prego 18x30	20,45	511,25
371	1	26,0	KG	prego 19x36	21,09	548,34
372	1	25,0	KG	Prego 25 x 72	26,26	656,50
373	1	22,0	KG	Prego para telhado 4mm (telha de fibrocimento)	26,35	579,70

Figura como regra o fracionamento em licitações com o objetivo de ampliar a competitividade e, nesse cenário alcançar a opção mais vantajosa para a Administração Pública. Todavia, determinados objetos, justificadamente, não devem ser fracionados sob pena de prejuízos, seja por afetar a economia em escala, seja por sua natureza a demandar a unificação.

Um dos fatores a serem considerados quanto ao fracionamento é o da economia em escala, pois é notório que aquisições com número maior de itens têm mais chances de obter preços mais econômicos.

A decisão do fracionamento está a cargo do Município à vista de suas necessidades e peculiaridades do objeto, mediante decisão justificada.

Assim, tendo em vista que o pregão está previsto para abertura dos envelopes no dia 13 de junho de 2023, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Céu Azul e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão nº 35/2023. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023. Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1017/23

Processo nº: 18139/18

Data e hora da redistribuição: 29/05/2023 15:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: NEUSA SOARES DE JESUS VALLE, SIMONE NUNES, WILSON AKIO ABE

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 29/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2023

Processo Nº: 375124/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 09:18:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RODRIGO JUSTE DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2023

Processo Nº: 371501/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 09:21:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: DOUGLAS CARASSA SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2023

Processo Nº: 375302/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 09:34:14

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RODRIGO JUSTE DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2023

Processo Nº: 363733/18

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 11:49:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

LENITA SILVA BARROSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2023

Processo Nº: 403212/18

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 11:56:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JOSE CARLOS TOLAI, MUNICÍPIO DE GUARACI, OLGA PISTERI

RUBIO, SIDNEI DEZOTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2023

Processo Nº: 210566/19

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 12:04:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM,

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA

LIMA, LUCILIA MORENO DE CAMARGO, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA,

RAFAELA PASSAGLIA, VIVIANI APARECIDA DE ANDRADE

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 322785/15, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2975/2023

Processo Nº: 376007/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 12:22:32

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALESSANDRO BRITO DE SOUSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2023

Processo Nº: 376163/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 13:02:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO CESAR MOREIRA PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2977/2023

Processo Nº: 376341/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 14:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ROSI NEI PEREIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2023

Processo Nº: 357118/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 15:13:30
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2023

Processo Nº: 355875/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 15:21:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2980/2023

Processo Nº: 355883/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 15:22:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2981/2023

Processo Nº: 353597/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 15:27:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2982/2023

Processo Nº: 329726/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 16:19:31
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2983/2023

Processo Nº: 375167/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 16:39:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KATIA LUCENA BASTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2984/2023

Processo Nº: 375272/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 16:39:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2985/2023

Processo Nº: 375370/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 16:41:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNEIA CORREIA DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2986/2023

Processo Nº: 375442/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 16:41:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETH INES RITTER, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2987/2023

Processo Nº: 375540/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 16:42:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISMAEL FERREIRA DE MELLO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2988/2023

Processo Nº: 360828/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 16:59:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2989/2023

Processo Nº: 360801/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 17:02:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2991/2023

Processo Nº: 375981/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 22:41:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-463026/21
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIA EDUARDA PERES, MARTA LUCIA FERLIN, NATANAEL JUNIOR CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2960/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz

PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9849/23 - CAGE peça nº 23:
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-315555/23
ORIGEM-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO-GIOVANA ZANIN MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2961/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9765/23 - CAGE peça nº 21:
- SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-252013/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDITE DE FATIMA WALTER PIRES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2962/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8241/23 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-347546/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2963/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9857/23 - CAGE peça nº 21:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-478658/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIO GILBERTO DA SILVA CRUZ, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2964/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8239/23 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-260530/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO-LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2965/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9824/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-89580/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DORINEI DE SOUZA DOMINGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2966/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9859/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-620591/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA APARECIDA CORREA MARCELINO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2967/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9855/23 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-366800/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2968/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9863/23 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-363509/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO-AHMAD ISSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2969/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9854/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-33290/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-ANDREA CRISTINA GUSMAO, ANIELE FERNANDA PETENASSI, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FELIPE GUILHERME DAMACENO, KATIA APARECIDA TABACHIN, LAYZA KINBERLY PIU MARINHO, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, POLLIANNA MACHADO PIU, SANDRA DA SILVA MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2970/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9825/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-113366/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELZA GAUDENCIO DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2971/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9865/23 - CAGE peça nº 36:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-708412/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2973/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 477/23-DP (peça nº 49), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4553/23 - CAGE (peça nº 42):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-707882/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ANTONIO JUVELINO ARPS, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2974/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 478/23-DP (peça nº 50), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4555/23 - CAGE (peça nº 43):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Junho de 2023.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-355840/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1874/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminha cópias de legislação municipal e cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0013.21.000094-2, tendo em vista irregularidades relacionadas ao pagamento indiscriminado de horas extras aos motoristas do Município de Pitangueiras, a inexistência de sistemática de controle e fiscalização da jornada de trabalho e a inocorrência de institucionalização e regulamentação de sistema de banco de horas, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-355867/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1875/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminha cópias de legislação municipal, relação de servidores e cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0013.21.000274-0, tendo em vista irregularidade constatada na manutenção de servidores em regime contínuo de jornada suplementar, jornada suplementar cumulada com gratificação de função e jornada suplementar sem previsão legal, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-327820/23
ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1876/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento de ofício da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, por meio do qual encaminhou peças do Processo Trabalhista nº 0000791-82.2021.5.09.0025 com fito de que esta Corte tomasse as providências entendidas pertinentes ao caso.

Através da Informação nº 183/23-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica sugeriu que feito fosse encaminhado à 2ª Inspeção de Controle Externo ante suposta irregularidade na manutenção de vínculo laboral em desacordo com o Princípio do Concurso Público, perpetrada pela Secretaria de Estado da Educação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, iniciou fiscalização específica com o objetivo de apurar a irregularidade apontada pelo juízo e a ocorrência de casos semelhantes na supracitada Secretaria Estadual. (Informação nº 35/23-2ICE (peça 5) Comuniquem-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 582/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 307980/23, da 4ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR, a partir de 2 de maio de 2023, os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem, por 4 (quatro) meses, auditoria a ser realizada no âmbito do Poder Executivo do Estado, atinentemente à renúncia de receitas, estimada em R\$ 16,1 bilhões na LDO de 2023, em face dos processos de concessão desses gastos indiretos aplicados em políticas públicas, sua publicidade e o adequado registro desse montante.

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÕES
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Coordenador
SAULO APARECIDO DE SOUZA	51.748-8	Integrante
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	Integrante
FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	51.585-0	Integrante
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Integrante

II. CONCEDER, ao servidor CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, matrícula n.º 51.624-4, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 2 de maio de 2023.

III. CONCEDER, aos demais servidores integrantes da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 2 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 583/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 268992/23, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR, a partir de 18 de abril de 2023, os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem, por 4 (quatro) meses, auditoria a ser realizada no âmbito da SEAP-Secretaria de Estado da Administração e Previdência, relativamente à avaliação dos métodos aplicados na formação dos custos tributários (PIS, COFINS e ISSQN) e de vale-transporte, aplicados em planilhas de custos e formação de preços, para licitações de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÕES
ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	51.425-0	Coordenador
FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH	51.816-6	Integrante
JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	51.806-9	Integrante

II. CONCEDER, ao servidor ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula n.º 51.425-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no

artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 18 de abril de 2023.

III. **CONCEDER**, aos demais servidores integrantes da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 18 de abril de 2023. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 31 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 584/23

O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 236357/23, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. **DESIGNAR**, a partir de 10 de abril de 2023, os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem, por 4 (quatro) meses, auditoria a ser realizada no âmbito da SEAP-Secretaria de Estado da Administração e Previdência, relativamente à execução da Contratação 146/2022, cujo objeto é a locação de veículos para o Poder Executivo, ao valor de R\$ 1,2 bilhão, inclusive avaliando aspectos gerais atinentes à elaboração do Termo de Referência, de orçamentação, especificação de lotes e gestão das contratações, pela entidade.

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÕES
TIAGO MALER FERNANDES	51.969-3	Coordenador
EDUARDO REAL DE SOUZA	52.081-0	Integrante
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Integrante
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Integrante

II. **CONCEDER**, ao servidor **TIAGO MALER FERNANDES**, matrícula n.º 51.969-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 10 de abril de 2023.

III. **CONCEDER**, aos demais servidores integrantes da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 10 de abril de 2023. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 31 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

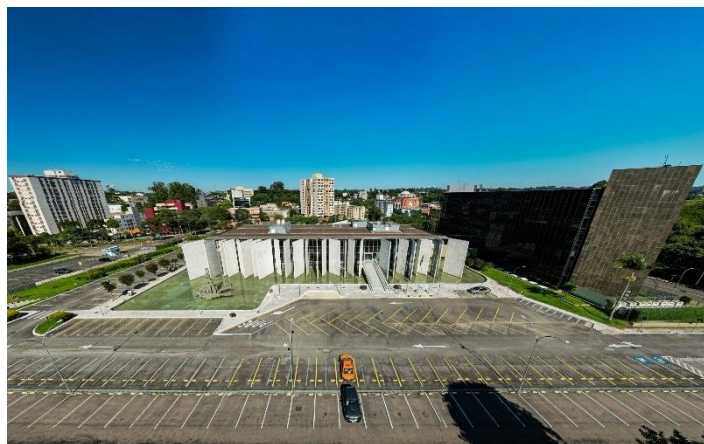
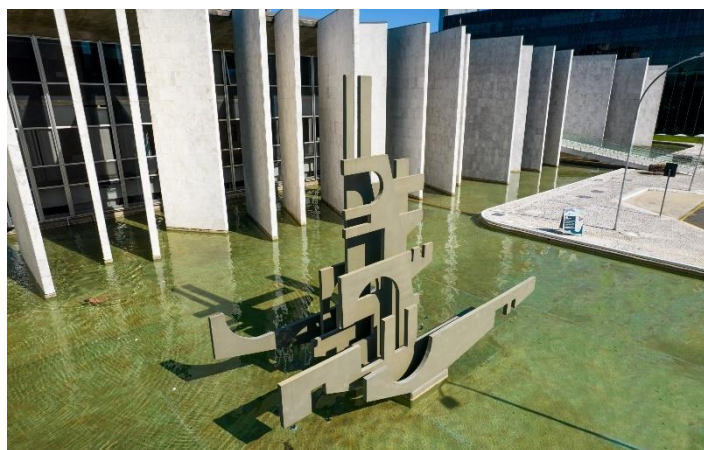
TIAGO MALER FERNANDES	51.969-3	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	AC	M	11	035.262.159-10
EDUARDO REAL DE SOUZA	52.081-0	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	AC	M	07	048.659.939-67
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	AC	M	12	275.156.228-06
DENIS FLORENTINO	51.861-1	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	AC	M	13	035.983.459-09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre